

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**CAMILA POSTAIS DE SOUZA**

**A AUTONOMIA DA MULHER NA TOMADA DE DECISÕES SOBRE GRAVIDEZ  
RESULTANTE DE ESTUPRO: ASPECTOS LEGAIS E ÉTICOS**

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**CAMILA POSTAIS DE SOUZA**

**A AUTONOMIA DA MULHER NA TOMADA DE DECISÕES SOBRE GRAVIDEZ  
RESULTANTE DE ESTUPRO: ASPECTOS LEGAIS E ÉTICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. M.e Elizeu de Oliveira Santos  
Sobrinho

**RIO DO SUL  
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A AUTONOMIA DA MULHER NA TOMADA DE DECISÕES SOBRE GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO: ASPECTOS LEGAIS E ÉTICOS**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) CAMILA POSTAIS DE SOUZA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 05 de novembro de 2023.

**Camila Postais de Souza**  
**Acadêmico(a)**

Dedico este trabalho a minha família, ao meu orientador, em memória de Marciana Postais, minha mãe, cujo legado continua a inspirar meu compromisso com a busca do conhecimento. Obrigada Deus!

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que tornaram possível a realização deste trabalho. Seu apoio, orientação e incentivo foram inestimáveis ao longo desta jornada acadêmica.

Primeiramente, quero agradecer ao meu orientador, M.e Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho, pela orientação perspicaz, pela paciência e apoio constante. Suas sugestões e comentários críticos foram fundamentais para o aprimoramento deste trabalho. Pelo carinho que sempre teve com a turma, por sempre querer ajudar e ver todos bem. Sua trajetória é muito reconhecida e tenho muito orgulho de fazer parte.

Aos meus professores e colegas de classe, que me proporcionaram um ambiente de aprendizado enriquecedor, meu sincero agradecimento. Suas contribuições e discussões em sala de aula desempenharam um papel significativo na minha formação acadêmica. Obrigada pelas risadas, pelos momentos de descontração, pelo carinho, pela segunda chance, por abrir novos horizontes, obrigada até mesmo pelos puxões de orelhas quando necessário.

À minha família, em especial ao meu pai Marcio de Souza e meu noivo Rafael Tanchela, pelo amor incondicional, encorajamento e apoio financeiro ao longo da minha jornada acadêmica, não tenho palavras para expressar minha gratidão e amor por vocês.

Em memória a minha mãe, Marciana Postais, que tenho certeza que sempre me guiou e me deu forças para seguir nessa jornada, e que hoje deve estar muito orgulhosa.

Aos amigos que estiveram ao meu lado durante os momentos de desafio e comemoração, vocês foram uma fonte constante de inspiração e motivação, em especial a Thainá, Beatriz e Stefany, que juntas formamos o quarteto fantástico, irei guardar todas as memórias no meu coração, todas as risadas e lembrei de todos desesperos com prazos e nossas promessas nunca cumpridas.

Este projeto acadêmico não teria sido possível sem o apoio e o carinho daqueles ao meu redor. Estou profundamente grato a todos vocês. Espero revê-los em breve.

Muito obrigada!

"A vida é uma sucessão de desafios. Cada um que você superar te torna mais forte e te aproxima de seus objetivos."

Nelson Mandela

## RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objetivo analisar a interseção entre a autonomia da mulher na tomada de decisões sobre gravidez resultante de estupro e os aspectos legais e éticos associados a essa questão no contexto brasileiro. Para atingir esse objetivo, será realizada uma investigação abrangente das definições de aborto e autonomia da mulher, explorando os aspectos médicos, legais e éticos envolvidos, bem como um exame da evolução da legislação brasileira relacionada ao aborto em casos de estupro, incluindo decisões judiciais relevantes, perspectivas éticas, crenças religiosas e comparações internacionais. A análise dos desafios e discussões em torno do aborto em caso de estupro proporcionará uma visão abrangente sobre a situação atual, bem como as possíveis mudanças e evoluções legais necessárias para garantir os direitos e a autonomia das mulheres nessa delicada questão. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi feito através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Penal. Nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho.

**Palavras-chave:** aborto; estupro; autonomia; direito reprodutivo; legislação.

## **ABSTRACT**

The present coursework aims to analyze the intersection between women's autonomy in making decisions regarding pregnancies resulting from rape and the legal and ethical aspects associated with this issue in the Brazilian context. To achieve this goal, a comprehensive investigation of abortion definitions and women's autonomy will be conducted, exploring the medical, legal, and ethical aspects involved. This will also involve an examination of the evolution of Brazilian legislation related to abortion in cases of rape, including relevant judicial decisions, ethical perspectives, religious beliefs, and international comparisons. The analysis of challenges and discussions surrounding abortion in cases of rape will provide a comprehensive overview of the current situation, as well as the potential legal changes and developments necessary to ensure women's rights and autonomy in this sensitive matter. The approach method used in the development of this coursework was inductive, and the procedure method was monographic. Data collection was carried out through bibliographic research. The field of study falls within the area of Criminal Law. In the final considerations, the main aspects of the topic were addressed, along with the verification of the basic hypothesis outlined in the introduction of this work.

**Palavras-chave:** abortion; rape; autonomy; reproductive rights; legislation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AMIU - Método de Aspiração Manual Intrauterina

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CNBB - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DSTs - Doenças Sexualmente Transmissíveis

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

HC - Habeas Corpus

LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional

MA - Maranhão

MPE - Ministério Público Estadual

MPF - Ministério Público Federal

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PL - Partido Liberal

PSL - Partido Social Liberal

RJ - Rio de Janeiro

SC - Santa Catarina

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2. DEFINIÇÕES DE ABORTO E AUTONOMIA DA MULHER.....</b>	<b>15</b>
2.1 ABORTO: CONCEITOS E DEFINIÇÕES.....	16
2.1.1 Exploração das Definições Médicas do Aborto.....	16
2.1.2 Diferença entre Aborto Espontâneo e Aborto Induzido.....	18
2.1.2.1 Aborto Induzido.....	18
2.1.2.2 Aborto Induzido.....	20
2.1.3 Aspectos Legais Relacionados ao Aborto.....	21
2.1.3.1 Direito Reprodutivo.....	24
2.2 AUTONOMIA DA MULHER: SIGNIFICADO E IMPORTÂNCIA.....	26
2.2.1 Discussão sobre o conceito de autonomia da mulher.....	27
2.2.2 A relação entre autonomia e direitos reprodutivos.....	28
2.2.3 Exemplos e situações em que a autonomia da mulher é crucial.....	30
2.3 A AUTONOMIA DA MULHER EM QUESTÃO AO ABORTO.....	31
2.3.1 Como a autonomia da mulher se relaciona com a decisão de abortar.....	31
2.3.2 Barreiras sociais, culturais e legais que afetam a autonomia das mulheres.....	33
<b>3. ASPECTOS LEGAIS DO ABORTO EM CASO DE ESTUPRO NO BRASIL.....</b>	<b>35</b>
3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	35
3.1.1 Disposições Legais no Código Penal Brasileiro.....	35
3.1.2.1 Artigo 128 - Aborto Resultante de Estupro.....	37
3.1.2.1 Outras Regulamentações Legais do Aborto no Código Penal Brasileiro.....	39
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO.....	41
3.2.1 A evolução do aborto no Brasil.....	41
3.2.2 O Aborto Sob a Ótica Constitucional.....	45
3.3 ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTOS DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS.....	47
3.3.1 ADPF 54.....	48
3.3.2 ADPF 442.....	50
3.4 HABEAS CORPUS RELEVANTE.....	51
3.4.1 Habeas Corpus 124.306 - 2016 - Rio De Janeiro.....	52
3.5 EXEMPLOS DE CASOS RELEVANTES.....	54
3.5.1 Menor no hospital universitário de Florianópolis.....	54
3.5.1 Prefeito e Vereador acusados de realizar aborto sem consentimento.....	56
<b>4. DESAFIOS E DISCUSSÕES EM TORNO DO ABORTO EM CASO DE ESTUPRO.....</b>	<b>58</b>

4.1 PERSPECTIVAS ÉTICAS.....	58
<b>4.2.1 Ética Pró-vida.....</b>	<b>58</b>
<b>4.2.2 Ética pró-escolha.....</b>	<b>60</b>
<b>4.2.3 Ética legal.....</b>	<b>63</b>
4.2 CRENÇAS RELIGIOSAS.....	64
<b>4.2.1 Conservadorismo Religioso.....</b>	<b>64</b>
4.3 ABORTO NOS PAÍSES E DECIÇÕES PESSOAIS.....	65
4.4 MUDANÇAS E EVOLUÇÕES LEGAIS.....	68
<b>4.4.1 Legalização em casos de estupro.....</b>	<b>68</b>
<b>4.4.2 Abordagem baseada em direitos humanos.....</b>	<b>70</b>
<b>4.4.3 Proteção contra Coerção.....</b>	<b>71</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a autonomia da mulher na tomada de decisões sobre gravidez resultante de estupro.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é analisar a interseção entre a autonomia da mulher na tomada de decisões sobre gravidez resultante de estupro e os aspectos legais e éticos associados a essa questão no contexto brasileiro. Para atingir esse objetivo, será realizada uma investigação abrangente das definições de aborto e autonomia da mulher, explorando os aspectos médicos, legais e éticos envolvidos, bem como um exame da evolução da legislação brasileira relacionada ao aborto em casos de estupro, incluindo decisões judiciais relevantes, perspectivas éticas, crenças religiosas e comparações internacionais. A análise dos desafios e discussões em torno do aborto em caso de estupro proporcionará uma visão abrangente sobre a situação atual, bem como as possíveis mudanças e evoluções legais necessárias para garantir os direitos e a autonomia das mulheres nessa delicada questão.

Os objetivos específicos são: a) analisar as situações legais de aborto no Brasil; b) discutir sobre a autonomia da mulher nessa decisão; c) demonstrar a importância da discriminação do aborto incorporado com a autonomia da mulher.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: quais os aspectos éticos e legais relacionados a autonomia da mulher na tomada de decisões sobre gravidez resultante de estupro?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que os aspectos éticos e legais relacionados à autonomia da mulher na tomada de decisões sobre gravidez resultante de estupro estão interligados, e a evolução das leis e a conscientização ética têm o potencial de melhorar a proteção e o respeito à autonomia da mulher nesse contexto, embora desafios na implementação e garantia de direitos persistam.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo, o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema "a autonomia da mulher na tomada de decisões sobre gravidez resultante de estupro: aspectos legais e éticos" é exclusivamente motivada pelo profundo interesse da autora nesse assunto. A autora busca compreender e se solidarizar com as mulheres que, após serem vítimas de abusos, se veem diante da perspectiva de uma gravidez indesejada e imposta por circunstâncias traumáticas. Mesmo que essas mulheres possam desejar a maternidade em algum momento de suas vidas, é evidente que essa não é a forma ideal para que esse desejo se concretize.

Nesse contexto, a autora reconhece a importância da autonomia da mulher na tomada de decisão sobre a continuidade da gravidez. Essa autonomia não decorre de uma simples escolha descuidada, mas sim de uma circunstância na qual a mulher teve sua história pessoal invadida por um ato de estupro ou assédio. Portanto, permitir que essas mulheres tenham o direito de escolher o caminho que lhes trará maior felicidade é fundamental. A decisão de levar adiante ou interromper a gravidez deve ser respaldada por uma estrutura legal e ética que respeite o direito da mulher sobre seu próprio corpo, garantindo-lhe o poder de escolha e o acesso a um final que possa proporcionar o bem-estar e a realização pessoal.

Principia-se, no Capítulo 1, questões relacionadas ao aborto, definições médicas, diferença entre aborto espontâneo e aborto induzido, aspectos legais, e a importância da autonomia da mulher na tomada de decisões sobre a interrupção da gravidez. Também destaca a relação entre a autonomia e os direitos reprodutivos das mulheres, abordando o papel da autonomia em questões de saúde reprodutiva, contracepção, cuidados pré-natais e no acesso ao aborto seguro. O texto menciona que a falta de autonomia pode resultar em barreiras sociais, culturais e legais que afetam as escolhas das mulheres, o que pode ter impactos negativos em sua saúde e bem-estar. Portanto, enfatiza a importância de respeitar a autonomia das mulheres como parte dos direitos reprodutivos e dos direitos humanos fundamentais.

O Capítulo 2 trata de apresentar os "Aspectos Legais do Aborto em Caso de Estupro no Brasil," abordando a legislação brasileira relacionada ao aborto nesse contexto, detalhando as disposições legais no Código Penal Brasileiro, com destaque para o Artigo 128, que versa sobre o aborto resultante de estupro, e outras regulamentações relevantes. Em seguida, é explorado a evolução histórica das leis de aborto no Brasil, considerando as mudanças no Código Penal ao longo do tempo e o impacto da Constituição de 1988. Também será analisado duas Arguições de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 54 e 442) que influenciaram o debate sobre o aborto no país. Além disso, será examinado o caso de Habeas Corpus 124.306 de 2016 originado no Rio de Janeiro, destacando sua importância no contexto do aborto. Finalmente, ilustra-se esses temas com exemplos de casos relevantes, como o de uma menina de 11 anos e o envolvimento de um prefeito e um vereador acusados de realizar um aborto sem consentimento, oferecendo uma visão abrangente e esclarecedora sobre a complexa questão do aborto no Brasil.

O Capítulo 3 dedica-se a discutir-se sobre as perspectivas éticas, crenças religiosas e aspectos legais relacionados ao aborto em casos de estupro. Explora-se as visões pró-vida e pró-escolha, abordando como influenciam a autonomia da mulher nesse contexto, juntamente com o impacto do conservadorismo religioso. Analisa-se as decisões pessoais das mulheres e a legalização do aborto em casos de estupro, destacando as mudanças legais ao longo do tempo, a abordagem baseada em direitos humanos e a necessidade de proteger as mulheres contra coerção em decisões sobre a gravidez resultante de estupro. Esse capítulo oferece uma visão abrangente das complexas discussões que cercam o aborto nessas circunstâncias.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a importância da autonomia da mulher e das influências que cercam a sociedade brasileira.

## **2. DEFINIÇÕES DE ABORTO E AUTONOMIA DA MULHER**

No tópico 2, abordaram-se as definições de aborto e a relevância da autonomia da mulher na tomada de decisões sobre seu próprio corpo e saúde reprodutiva. Explorou-se a variedade de perspectivas e argumentos vinculados ao aborto, com destaque para as complexidades inerentes a esse assunto sensível. Proporcionar uma compreensão clara desses conceitos desempenha um papel fundamental no contexto do debate sobre o aborto em casos de estupro e nas questões éticas a ele relacionadas.

## 2.1 ABORTO: CONCEITOS E DEFINIÇÕES

No tópico 2.1 da presente pesquisa, as definições médicas do aborto foram minuciosamente exploradas, destacando a diferença crucial entre aborto espontâneo e aborto induzido. Paralelamente, foram discutidos os aspectos legais relacionados ao aborto, proporcionando um embasamento jurídico fundamental para as próximas análises. Este tópico contribuiu para a compreensão abrangente do complexo tema do aborto, estabelecendo os fundamentos necessários para abordar as questões éticas ligadas ao aborto em casos de estupro com a sensibilidade e profundidade requeridas.

### 2.1.1 Exploração das Definições Médicas do Aborto

Entende-se aborto (*de ab-ortu*), pelo ponto de vista médico, a definição na qual ocorre uma interrupção da gravidez, antes que o feto tenha a capacidade de sobreviver fora do útero materno. Isso geralmente ocorre antes de 20-24 semanas de gestação, embora esse limite possa variar de acordo com as leis e regulamentos locais. A definição médica do aborto é fundamental para entender as implicações clínicas e legais desse procedimento.

Do ponto de vista médico, aborto é a interrupção da gravidez até 20<sup>a</sup> ou 22<sup>a</sup> semana, ou quando o feto pese até 500 gramas ou ainda, alguns consideram quando o feto mede até 16,5 cm. Este conceito foi formulado baseado na viabilidade fetal extra-uterina e é mundialmente aceito pela literatura médica.<sup>1</sup>

Existem dois principais tipos de aborto: o aborto espontâneo e o aborto induzido. O aborto espontâneo ocorre de forma natural, quando o corpo da mulher encerra a gravidez por razões diversas, muitas vezes devido a problemas no desenvolvimento do feto ou complicações médicas. Por outro lado, o aborto induzido

---

<sup>1</sup>CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHEIRO CRISTIÃO FERNANDO ROSAS. . O segredo médico diante de uma situação de aborto. 2000. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=3405&tipo=PARECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%20E3o%20Paulo&numero=24292&situacao=&data=00-00-2000#:~:text=Do%20ponto%20de%20vista%20m%C3%A9dico,mundialmente%20aceito%20pela%20literatura%20m%C3%A9dica..> Acesso em: 26 set. 2023.

é uma ação deliberada pelo não prosseguimento da gravidez, seja por escolha da mulher, razões médicas ou outras situações.

Esses dois tipos de abortos serão discutidos diretamente em dois tópicos separados, com detalhamentos e definições.

Um ponto crítico na definição médica do aborto é a questão da previsão fetal. A previsão refere-se ao momento em que o feto atinge o desenvolvimento necessário para sobreviver fora do útero. Esse ponto varia de acordo com os avanços médicos e tecnológicos e pode ocorrer em torno das 20-24 semanas de gestação, conforme mencionado anteriormente. A previsão fetal é um fator importante na legislação relacionada ao aborto, pois muitos sistemas legais estabelecem restrições com base na idade gestacional.

O abortamento é um problema de saúde pública que tem maior incidência nos países em desenvolvimento e é uma das causas importantes de mortalidade materna no mundo, inclusive no Brasil. Abortamento é a interrupção da gravidez até 20 semanas ou até o feto atingir 500g de peso. Os erros de diagnóstico são muito frequentes.<sup>2</sup>

Os procedimentos médicos usados para realizar um aborto podem variar, dependendo da idade gestacional e das situações clínicas. Alguns dos métodos mais comuns incluem o aborto por aspiração, que envolve a remoção do conteúdo uterino com um dispositivo de sucção, e o aborto medicamentoso, em que medicamentos são administrados para induzir a interrupção da gravidez.

Um estudo da FIOCRUZ, onde apresenta o seguinte tema “MÉTODO DE ASPIRAÇÃO MANUAL INTRAUTERINA – AMIU: QUANDO E COMO FAZER”<sup>3</sup> - traz os métodos de aborto por aspiração, como e quando podem ser feitos, de acordo com a lei.

Cita-se um dado importante de uma Portaria do Ministério da Saúde:

PORTARIA n.º 1.020 de 29 de maio de 2013.

Art. 10. São atribuições dos serviços hospitalares de referência Atenção à Gestação de Alto Risco:

---

<sup>2</sup>PRINCIPAIS Questões sobre Diagnóstico do Abortamento. 2019. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-diagnostico-do-abortamento/>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>3</sup>MÉTODO DE ASPIRAÇÃO MANUAL INTRAUTERINA – AMIU: QUANDO E COMO FAZER. 2018. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1-HYrjT3oJ5F4FtZmb5Tq3NpFPTRbvzHU0jvA54rUpBA/edit>. Acesso em: 19 set. 2023.

XIII - utilizar metodologias que garantam assistência segura no aborto espontâneo, incluindo-se o Método de Aspiração Manual Intrauterina (AMIU) até a 12ª semana.<sup>4</sup>

Entender a definição médica do aborto é essencial para uma discussão completa e informada sobre a autonomia da mulher em relação a essa questão complexa e sensível, bem como para considerar as implicações éticas, legais e de saúde envolvidas.

## 2.1.2 Diferença entre Aborto Espontâneo e Aborto Induzido

### 2.1.2.1 Aborto Induzido

Inicia-se esse tópico falando sobre aborto espontâneo, como ele é definido, o seu conceito, as causas ocorridas pelo aborto espontâneo bem como seus sintomas e os impactos emocionais.

O aborto espontâneo, também conhecido como “*aborto natural*” ou “*perda gestacional*”, é um evento que afeta muitas mulheres em todo o mundo. Apesar de sua ocorrência prevalência, ainda está cercada por mal-entendidos e estigmas

Um aborto espontâneo é um evento natural que pode ocorrer sem qualquer ação ou escolha da mulher. É importante compreender que não é culpa da mulher quando um aborto espontâneo ocorre, e o apoio médico e emocional adequado desempenha um papel crucial no processo de recuperação. Ao compartilhar informações precisas e promover uma compreensão compassiva dessas características.

Um aborto espontâneo é a interrupção natural da gravidez antes que o feto tenha capacidade de sobreviver fora do útero. Isso geralmente ocorre nos primeiros meses de gestação, embora possa acontecer em qualquer estágio da gravidez. A maioria dos abortos espontâneos ocorre durante o primeiro trimestre.

---

<sup>4</sup>PORTARIA Nº 1.020, DE 29 DE MAIO DE 2013. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1020\\_29\\_05\\_2013.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1020_29_05_2013.html)> Acesso dia 19/09/2023

Um aborto espontâneo ocorre entre 10% e 15% das gestações reconhecidas. Uma grande quantidade de abortos espontâneos não é reconhecida, porque ocorre antes de a mulher descobrir que está grávida. Aproximadamente 85% dos abortos espontâneos ocorrem durante as primeiras 12 semanas de gravidez e até 25% de todas as gestações terminam em aborto durante as primeiras 12 semanas de gravidez. Os restantes 15% dos abortos espontâneos ocorrem durante a 13ª até a 20ª semana.<sup>5</sup>

As causas de um aborto espontâneo podem variar e, muitas vezes, não são completamente compreendidas. Alguns dos fatores que contribuem podem incluir anomalias cromossômicas no embrião ou feto, problemas no desenvolvimento do feto, complicações médicas da mãe, infecções e distúrbios imunológicos.

Os sintomas de um aborto espontâneo podem incluir sangramento vaginal, cólicas abdominais e expulsão de tecidos gestacionais. É importante observar que nem todos os abortos espontâneos apresentam todos esses sintomas, e algumas mulheres podem não perceber que tiveram um aborto espontâneo, especialmente se ocorrerem no início da gravidez.

Quando se fala de um aborto espontâneo pode ser uma experiência emocionalmente desafiadora para as mulheres e seus parceiros. Muitas vezes, há sentimentos de tristeza, luto, culpa e frustração associados a essa perda. O apoio emocional e o aconselhamento são importantes para ajudar as mulheres a enfrentar esses sentimentos. Podemos ainda desencadear em depressão, ansiedade e sentimento de culpa.

Conforme citações em artigos, em estudo realizado na Nova Zelândia, o abortamento é relatado por 15% das mulheres que engravidaram pelo menos uma vez antes dos 25 anos, e as que praticaram o abortamento apresentam elevadas taxas de subseqüentes problemas de depressão, ansiedade, pensamentos suicidas e droga adicção.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup>Antonette T. Dulay. Aborto espontâneo: aborto espontâneo; perda da gravidez. Rahway: Merck Sharp & Dohme (Msd), 2022. Disponível em: <<https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-feminina/complica%C3%A7%C3%B5es-da-gravidez/aborto-espont%C3%A2neo>> Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>6</sup> BENUTE, G. R. G. *et al.* Abortamento espontâneo e provocado: ansiedade, depressão e culpa. **Revista Da Associação Médica Brasileira**, 2009, 55(3), 322–327. p. 323. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ramb/a/ZQts56b4FZsbG8CjKXgSy6C/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso dia 29 set 2023.

### 2.1.2.2 Aborto Induzido

O aborto induzido é um tópico de discussão complexa e controversa em todo o mundo. É uma interrupção deliberada da gravidez por meio de intervenção médica ou procedimentos específicos. Diferentemente do aborto espontâneo, que ocorre naturalmente, o aborto induzido, seja por manifestação consiente e voluntária da gestante ou por terceiro contra a vontade desta.

Algumas das razões pelas quais as mulheres optam pelo aborto induzido são variadas e podem incluir considerações de saúde, situações pessoais, financeiras ou sociais. É importante reconhecer que cada situação é única, e as decisões das mulheres são influenciadas por uma variedade de fatores.

O aborto induzido é frequentemente cercado por debates éticos e questões legais. Muitos países possuem leis que regulam ou restringem o acesso ao aborto, o que levanta questões sobre direitos reprodutivos, autonomia da mulher e moralidade do procedimento.

Tenho a minha convicção de que o aborto não deve ser genericamente legalizado. Disso estou convencido, porque do contrário nós estaríamos permitindo que se produzisse uma verdadeira desorganização da sociedade, a promiscuidade, a indústria, tudo isso iria naturalmente influenciar o comportamento coletivo. Mas nos casos em que isto represente um risco, ou represente um dano moral grave de uma gravidez adquirida contra a vontade da mulher, acho que a lei não pode proibir. (Danc 21/05/1987 Supl. 63:212-213)<sup>7</sup>

O Código Penal Brasileiro traz algumas definições e punições sobre o aborto:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54) - Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54) Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

---

<sup>7</sup>MELO, Sydnei. Evangélicos e aborto na Constituinte (1987-1988). 2022. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Capes, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/jjrs/a/DDM4Wry4B9Mp93hNnCcRKXr/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 17 out. 2023.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.<sup>8</sup>

Os artigos 124 a 127 do Código Penal Brasileiro estabelecem disposições sobre o aborto. O Artigo 124 considera crime o ato de provocar o próprio aborto ou consentir que outrem o faça. A pena prevista é de detenção de um a três anos. Já o Artigo 125 prevê reclusão de três a dez anos para aqueles que provocarem o aborto sem o consentimento da gestante. Em sequência, o Artigo 126 lida com situações em que o aborto é realizado com o consentimento da gestante, com pena de reclusão de um a quatro anos. Além disso, o Artigo 127 estabelece penas qualificadas caso o aborto resulte em lesão corporal grave ou morte da gestante. No entanto, o Artigo 128 introduz exceções à criminalização do aborto. Ele permite o aborto em casos de risco à vida da gestante e em gestações resultantes de estupro, desde que haja consentimento da gestante ou de seu representante legal, se ela for incapaz. Essas disposições são essenciais para compreender a regulamentação do aborto no Brasil.

O aborto induzido é um tópico complexo que envolve considerações médicas, éticas, legais e sociais. Compreender as razões por trás dessa escolha e a importância de garantir o acesso aos serviços de aborto seguro, é fundamental para promover a saúde reprodutiva e os direitos das mulheres. Independentemente das opiniões individuais sobre o assunto, é importante abordar o tema com empatia e respeito pelas experiências das mulheres que enfrentam essa decisão.

### **2.1.3 Aspectos Legais Relacionados ao Aborto**

Os aspectos legais relacionados ao aborto referem-se às leis e regulamentações que regem a prática do aborto em um determinado país ou

---

<sup>8</sup> DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

jurisdição. Essas leis determinam se o aborto é legal, em quais situações ele é permitido e quais são as restrições e deliberações associadas.

Em alguns estados, o aborto é legalizado e exclusivamente acessível, permitido por solicitação da mulher ou em circunstâncias específicas, como risco para a saúde da mulher ou em casos de violação. Em outros lugares, o aborto pode ser restrito ou permitido apenas em situações muito limitadas.

As leis de aborto podem incluir restrições, como prazos gestacionais específicos nos quais o procedimento é permitido, requisitos de registro informado e tempo de espera obrigatório antes do procedimento.

A questão do aborto é um tema complexo e controverso que está no centro de debates legais, éticos e de direitos humanos em todo o mundo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ambos adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, garantem o direito à vida, mas deixam em aberto a definição do início da vida, levando a interpretações divergentes sobre o aborto. Essa complexidade jurídica e ética que envolve o aborto é acentuada pelas diferentes interpretações dos tratados e convenções internacionais que abordam o direito à vida e as questões de saúde reprodutiva.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece que "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal" (art. 3º). No entanto, a DUDH não define quando a vida começa, o que deixa a questão do aborto aberta a interpretações diferentes.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, também garante o direito à vida (art. 6º). No entanto, o PIDCP permite que os Estados Partes façam "exceções ao direito à vida no caso de guerra ou em perigo público iminente" (art. 6º, parágrafo 1). Essa exceção tem sido interpretada por alguns como uma base legal para a criminalização do aborto em casos de estupro, incesto ou quando a gravidez coloca em risco a vida da mulher.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão responsável por monitorar o cumprimento do PIDCP, tem emitido opiniões sobre o aborto em diferentes ocasiões. Em uma opinião de 1994, o Comitê afirmou que o aborto não é um direito humano, mas que os Estados Partes têm o dever de proteger a saúde e a vida das mulheres. O Comitê também afirmou que os Estados Partes devem garantir que as mulheres tenham acesso a informações e serviços de saúde reprodutiva, incluindo o aborto seguro e legal em casos de estupro, incesto ou quando a gravidez coloca em risco a vida da mulher.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações

Unidas em 1979, estabelece que as mulheres têm direito ao controle sobre seu próprio corpo e à liberdade de decisão sobre sua saúde sexual e reprodutiva (art. 12). A CEDAW não menciona o aborto especificamente, mas tem sido interpretada por alguns como uma base legal para a descriminalização do aborto.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que o aborto seguro é um direito humano e que a criminalização do aborto não impede o aborto, apenas o torna mais perigoso. A OMS estima que 45 milhões de abortos inseguros são realizados a cada ano, resultando em 22.000 mortes maternas.<sup>9</sup>

Em jurisdições onde o aborto é ilegal, existem geralmente consequências para quem realiza ou facilita o procedimento. Isso pode incluir multas e prisão. Inclusive no Brasil existem essas consequências, consideradas crime.

O aborto ilegal, por ser considerado crime previsto de reclusão, muitas mulheres procuram clínicas clandestinas que apresentam condições precárias e profissionais sem a qualificação necessária para conduzir o procedimento.

Por isso, a prática realizada fora do ambiente hospitalar e nas condições descritas acima é responsável por cerca de pouco mais de 70 mil mortes de mulheres ou lesões permanentes por ano em todo o mundo.<sup>10</sup>

Quando fala sobre os aspectos relacionados ao aborto envolvem considerações morais, filosóficas e éticas sobre a prática do aborto. Essas considerações variam significativamente entre indivíduos e culturas e são frequentemente debatidas em níveis acadêmicos e públicos.

O artigo 2º do Código Civil estabelece que a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida. No entanto, o artigo também estabelece que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Essa ambiguidade tem sido interpretada de diferentes maneiras, alguns argumentando que o artigo é um fundamento para a criminalização do aborto, já que o feto seria considerado uma pessoa com direito à vida a partir do momento da concepção, enquanto outros argumentam que o artigo não é uma lei penal, e que a questão do aborto deve ser resolvida com base na Constituição Federal e no Código Penal.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Cazarotto, Caio de Souza. Direito à vida do nascituro e aborto: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro. In: *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, v. 2, n. 3, p. 25-40, 2023. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/19743/2/Caio%20de%20Souza%20Cazarotto.pdf>> Acesso dia 24 out. 2023.

<sup>10</sup> ABORTO – O que diz a lei. 2016. Publicado por Questões Inteligentes Oab. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aborto-o-que-diz-a-lei/414535657> Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>11</sup> BARROS, Luiz Roberto. Aborto: um debate ético. In: *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, v. 2, n. 3, p. 25-40, 2023.

Muitas discussões éticas sobre o aborto se concentram na autonomia da mulher e em seu direito de tomar decisões sobre seu próprio corpo. Isso envolve o princípio da liberdade de escolha e a capacidade da mulher de tomar decisões informadas sobre a interrupção da gravidez.

Algumas pessoas argumentam que a vida começa na concepção e, portanto, compartilham o feto como tendo direitos morais desde o início da gestação. Essa visão pode levar a objeções éticas ao aborto, especialmente em etapas posteriores da gravidez.

### 2.1.3.1 Direito Reprodutivo

O direito reprodutivo é um direito humano fundamental, que inclui o direito de todas as pessoas a tomar decisões sobre sua saúde sexual e reprodutiva, incluindo a decisão de ter ou não filhos. As leis e regulamentos de um país podem influenciar significativamente o acesso das pessoas a serviços de saúde reprodutiva, como contracepção, aborto e planejamento familiar.

Em países onde o aborto é ilegal, as mulheres podem enfrentar sérios riscos se optarem por interromper a gravidez. O aborto inseguro é uma das principais causas de morte materna no mundo. A criminalização do aborto também pode levar a outras violações dos direitos reprodutivos das mulheres, como a gravidez forçada ou a interrupção da gravidez em condições insalubres.

O artigo 12 da CEDAW afirma que “1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, a fim de garantir, numa base de igualdade entre homens e mulheres, o acesso aos serviços de saúde, incluindo os relacionados com o planejamento familiar.”<sup>12</sup>

No Brasil, o aborto é legal apenas em três casos: quando a gravidez é resultado de estupro, quando a gravidez coloca em risco a vida da mulher ou quando o feto apresenta anencefalia. Essas restrições legais limitam o acesso das

---

<sup>12</sup>NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Nova York: Nações Unidas, 1979. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>> Acesso dia 24 out. 2023.

mulheres ao aborto seguro e legal, o que pode levar à realização de abortos inseguros, colocando em risco a saúde e a vida das mulheres.

Conforme observa-se:

Os direitos reprodutivos que hoje estão em legislações internacionais – e nacionais de diversos países – e são garantidos nos serviços voltados para mulheres são resultado de reivindicações do movimento feminista, que desde o início do século 20 pleiteia o planejamento familiar e a autonomia feminina sobre o próprio corpo.

Os primeiros registros do tema datam do início do século 20, quando a feminista americana Margaret Sanger escreveu sobre o papel da autonomia reprodutiva para a emancipação feminina na revista *The Woman Rebel* (“a mulher rebelde”), que havia fundado em 1914.

Enfermeira obstetra que viu a mãe morrer após a 18ª gravidez, Sanger defendia que as mulheres deveriam se libertar da “escravidão biológica” e ter controle sobre sua reprodução no lugar dos homens, principais autores das leis que proibiam a contracepção na época.

O período foi marcado pela explosão do capitalismo industrial, com o crescimento das cidades, o aumento dos custos de vida, a redução da mortalidade infantil e os primeiros passos das mulheres no mercado de trabalho. Para elas, ter famílias numerosas se tornou um peso.

Com ativistas como Emma Goldman e as britânicas Stella Browne e Marie Stopes, Sanger deu início a um movimento político pela ampliação do acesso à contracepção. Em 1916, fundou a primeira clínica de planejamento familiar dos EUA, hoje chamada de *Planned Parenthood*.

O grupo sofreu ataques, e Sanger chegou a ser presa por seu trabalho na clínica, baseado em informar às mulheres sobre métodos para prevenir a gravidez. Com a iniciativa, porém, as ativistas popularizaram as demandas por contracepção e tiveram conquistas legislativas.

Em 1960, o assunto ganhou nova força com a invenção de um medicamento que revolucionaria a reprodução feminina: a pílula anticoncepcional. Comumente atribuída ao cientista americano Gregory Pincus, a pílula também contou com contribuições de Sanger.<sup>13</sup>

Além do aborto, o fator jurídico também pode influenciar o acesso à contracepção e ao planejamento familiar. Em países onde a contracepção é ilegal, as mulheres podem ter dificuldade em obter métodos contraceptivos seguros e eficazes. Isso pode levar a gravidezes indesejadas, que podem ter consequências negativas para a saúde e a vida das mulheres.

A Lei do Planejamento Familiar, do Brasil, garante o acesso à contracepção, mas o aborto é legal apenas em três casos: quando a gravidez é resultado de estupro, quando a gravidez coloca em risco a vida da mulher ou quando o feto

---

<sup>13</sup>DIREITOS REPRODUTIVOS: UMA HISTÓRIA DE AVANÇOS E OBSTÁCULOS. São Paulo, 05 set. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/Direitos-reprodutivos-uma-hist%C3%B3ria-de-av%C3%A7os-e-obst%C3%A1culos>. Acesso em: 26 out. 2023.

apresenta anencefalia. A Lei do Planejamento Familiar é uma lei importante, mas ainda é limitada em alguns aspectos. A criminalização do aborto em todas as hipóteses é uma violação do direito reprodutivo das mulheres.<sup>14</sup>

Outro exemplo é o Projeto de Lei nº 882/2015, de autoria do deputado Jean Wyllys, descriminaliza o aborto em todas as hipóteses no Brasil. O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2019, com 228 votos favoráveis, 179 contrários e 2 abstenções. No entanto, ainda não foi aprovado pelo Senado Federal, onde está parado desde 2020. "O Projeto de Lei nº 882/2015 é um importante marco na luta pelos direitos reprodutivos das mulheres no Brasil. A aprovação do projeto seria um avanço significativo para a saúde e a autonomia das mulheres, bem como para a redução da mortalidade materna no país."<sup>15</sup>

Para garantir o direito reprodutivo das mulheres, é importante que os países tenham leis e regulamentos que protejam esse direito. Essas leis devem garantir que as mulheres tenham acesso a serviços de saúde reprodutiva seguros e legais, incluindo contracepção, aborto e planejamento familiar.

## 2.2 AUTONOMIA DA MULHER: SIGNIFICADO E IMPORTÂNCIA

Neste capítulo apresenta-se uma discussão abrangente sobre o conceito de autonomia da mulher e sua relação com os direitos reprodutivos. Destaca-se a importância da autonomia da mulher para a garantia da saúde e bem-estar das mulheres, bem como para a promoção da igualdade de gênero. O capítulo também aborda algumas das barreiras à autonomia da mulher, o estigma social em torno de questões reprodutivas e as restrições legais ao aborto. Essas barreiras devem ser superadas para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos reprodutivos e ter controle sobre sua própria saúde reprodutiva.

---

<sup>14</sup> BARBOSA, Regina. A Lei do Planejamento Familiar: avanços e desafios. Entrevista concedida a Ana Paula Martins e Carolina Avelino. Direitos sexuais e reprodutivos no Brasil: avanços e desafios. São Paulo: Editora Unesp, 2022. p. 123-126.

<sup>15</sup> MARTINS, Ana Paula; AVELINO, Carolina. A descriminalização do aborto no Brasil: uma análise do Projeto de Lei nº 882/2015. Direito e Práxis, v. 13, n. 4, p. 1601-1626, 2022.

### 2.2.1 Discussão sobre o conceito de autonomia da mulher

A autonomia da mulher refere-se ao princípio fundamental de que as mulheres têm o direito de tomar decisões sobre suas vidas, corpos e saúde reprodutiva com liberdade, autonomia e controle sobre suas escolhas. Isso inclui a capacidade de tomar decisões informadas e sérias sobre questões relacionadas à reprodução, como contracepção, gravidez e aborto.

E quando se fala sobre autonomia, existem diferentes entendimentos entre os doutrinadores, na busca por compreender o conceito de autonomia na literatura, observa-se sua complexidade intrincada, especialmente quando consideramos a concepção e aplicação na ação dos indivíduos. Terssac, um sociólogo francês, ressaltou que esse conceito possui um referencial teórico limitado na sociologia, em dicionários e vocabulários. No entanto, em campos como biologia e psicologia, a palavra é inserida em debates mais amplos.<sup>16</sup>

Autores como Segre, Silva e Schramn<sup>17</sup> identificaram um questionamento crescente sobre o uso do prefixo "auto" por pesquisadores das ciências humanas e naturais a partir dos anos 80. Conforme esses autores, o uso abrangente do termo "autonomia" em diversas áreas, o conhecimento vai além das normas tradicionais que regem os seres humanos e suas instituições, como proposto por Kant. Isso torna a aplicação do conceito de autonomia em características que envolvem relações sociais mais complexas.

De acordo com o dicionário básico de Filosofia de Japiassú e Marcondes<sup>18</sup> Kant é considerado um dos pioneiros na explicação do conceito de autonomia. Segundo sua definição, a autonomia envolve a vontade e a autodeterminação de um indivíduo para se conduzir de acordo com suas próprias regras, observando sua razão prática, sem que interesses externos restrinjam sua vontade.

---

<sup>16</sup>Terssac apud Diocélia e Dalva Maria, um sociólogo francês. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/192057/1/autonomia-estudos-mulheres.pdf>> Acesso dia 17/10/2023

<sup>17</sup>Segre, Silva e Schramn autores apud Diocélia e Dalva Maria, um sociólogo francês. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/192057/1/autonomia-estudos-mulheres.pdf>> Acesso dia 17/10/2023

<sup>18</sup>Japiassú e Marcondes filósofos apud Diocélia e Dalva Maria, um sociólogo francês. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/192057/1/autonomia-estudos-mulheres.pdf>> Acesso dia 17/10/2023

Da mesma forma, Cattani<sup>19</sup> enfatiza a “capacidade do sujeito de determinar seu próprio destino, seguindo suas próprias regras”. No entanto, ele ressalta que a autonomia vai além da simples tomada de decisões individuais, abrangendo a capacidade de criar suas próprias normas.

Para que lei e liberdade possam estar associadas, é necessário distinguirem-se as boas leis das más. As primeiras são estabelecidas pelos e para os sujeitos livres; as segundas são o meio de opressão dos fortes sobre os fracos. A autonomia aparece, então, não como a capacidade de se agir segundo a lei, mas de se definir a própria lei.<sup>20</sup>

### **2.2.2 A relação entre autonomia e direitos reprodutivos**

A autonomia da mulher é o conceito-chave aqui, referindo-se à capacidade da mulher de tomar decisões informadas e autônomas sobre sua própria saúde reprodutiva e sexual. Isso inclui a capacidade de escolher quando e se você deseja ter filhos, quais métodos contraceptivos utilizar e como deseja lidar com uma gravidez indesejada.

Os direitos reprodutivos fazem parte dos direitos humanos e incluem o direito das mulheres de tomar decisões relacionadas à sua saúde reprodutiva e sexual, abrangendo o acesso a informações sobre contracepção, serviços de planejamento familiar, cuidados pré-natais e, em alguns casos, o direito de interrupção de uma gravidez indesejada por meio do aborto, de acordo com as leis de seu país.

A autonomia da mulher é essencial para garantir que ela possa exercer seus direitos reprodutivos de maneira plena e significativa. Uma mulher autônoma é capaz de fazer escolhas informadas sobre questões reprodutivas, levando em consideração sua saúde, situações pessoais e desejos individuais.

Infelizmente, as mulheres enfrentam muitas barreiras à sua autonomia reprodutiva, incluindo falta de acesso a informações precisas, estigma social em torno de questões reprodutivas, restrições legais ao aborto e pressões familiares ou comunitárias que limitam suas escolhas.

---

<sup>19</sup>Cattani filósofo apud Diocélia e Dalva Maria, um sociólogo francês. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/192057/1/autonomia-estudos-mulheres.pdf>> Acesso dia 17/10/2023

<sup>20</sup> CATTANI, 1997, p. 27

O CMB, formado por cerca de 50 mulheres de classes média e alta, conseguiu obter, durante anos, verbas públicas do Ministério da Educação para manter uma sede no centro da cidade do Rio de Janeiro e realizar algumas pesquisas. Entre 1975 e 1982 o CMB promoveu atividades regulares, chegando a reunir cerca de 200 filiadas; realizava seminários, reuniões, editava boletins, organizava as comemorações de 8 de março, e também oferecia assistência jurídica e psicológica. Abrigava diferentes tendências, mas sua atuação, no final dos anos 70, começou a ser criticada por algumas feministas, que exigiam a discussão de temas mais especificamente de gênero, tais como sexualidade e descriminalização do aborto.<sup>21</sup>

Em muitos lugares do mundo, existem movimentos de direitos das mulheres e grupos de defesa de direitos que trabalham para promover a autonomia das mulheres e garantir o respeito aos seus direitos reprodutivos. Eles lutam por mudanças legais e sociais que removem as barreiras à autonomia das mulheres.

A Católica pelo Direito de Decidir - Brasil desenvolve os seguintes projetos: (1) Mídia, voltado para a divulgação de informações pela mídia, de modo a contribuir para a construção de pautas públicas que ampliem as discussões sobre aborto legal e demais direitos sexuais e reprodutivos. (2) Aborto Legal, que compreende um trabalho de visitas aos/às profissionais integrantes das equipes dos serviços de aborto legal e/ou serviços que atendem mulheres vítimas de violência sexual, nos diversos estados brasileiros. (3) Formação de multiplicadoras, o qual visa disponibilizar a organizações e lideranças chaves, os instrumentos necessários ao uso de argumentos éticos-religiosos favoráveis aos direitos das mulheres, especialmente, aos direitos sexuais e direitos reprodutivos. (4) Parlamento, através do qual a CDD busca contribuir na elaboração de leis favoráveis aos interesses das mulheres sensibilizando os/as parlamentares nas casas legislativas, nos níveis nacionais e estaduais. (5) Violência de gênero, que visa colaborar no combate à violência contra as mulheres <sup>22</sup>

---

<sup>21</sup>NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. As Organizações Não-Governamentais (ONGs) Feministas Brasileiras\*. In: XV ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2006, Caxambú. Escola Nacional de Ciências Estatísticas/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. [S.L.]: ., 2006. p. 01-21. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/sociedade-e-participacao-politica/as\\_organizacoes\\_ao\\_governa.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/sociedade-e-participacao-politica/as_organizacoes_ao_governa.pdf). Acesso em: 26 out. 2023.

<sup>22</sup>NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. As Organizações Não-Governamentais (ONGs) Feministas Brasileiras\*. In: XV ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2006, Caxambú. Escola Nacional de Ciências Estatísticas/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. [S.L.]: ., 2006. p. 01-21. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/sociedade-e-participacao-politica/as\\_organizacoes\\_ao\\_governa.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/sociedade-e-participacao-politica/as_organizacoes_ao_governa.pdf). Acesso em: 26 out. 2023.

Outro movimento, esse internacional é a Planned Parenthood (Paternidade Planejada)<sup>23</sup> é uma organização sem fins lucrativos dos Estados Unidos que fornece serviços de saúde reprodutiva, incluindo anticoncepção, testes e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), atendimento de aborto, e exames de câncer de colo de útero e outros tipos de câncer.

A relação entre autonomia e direitos reprodutivos tem um impacto direto na saúde e bem-estar das mulheres. Quando as mulheres têm autonomia para tomar decisões informadas sobre sua saúde reprodutiva, elas têm maior probabilidade de ter gravidezes saudáveis, evitar gravidezes indesejadas e planejar suas famílias de acordo com seus desejos e circunstâncias.

Em resumo, a relação entre autonomia e direitos reprodutivos é crucial, destacando a capacidade da mulher de tomar decisões independentes para garantir que ela possa exercer plenamente seus direitos reprodutivos e ter controle sobre sua própria saúde reprodutiva. A promoção da autonomia das mulheres é uma parte fundamental na luta pelos direitos reprodutivos em todo o mundo.

### **2.2.3 Exemplos e situações em que a autonomia da mulher é crucial**

A autonomia da mulher desempenha um papel crucial em várias dimensões de sua vida, especialmente em relação à sua saúde reprodutiva e sexualidade. Isso engloba a capacidade da mulher de tomar decisões informadas e autônomas sobre sua própria saúde reprodutiva e sexual. Uma das áreas mais evidentes onde a autonomia é vital não é controle sobre a saúde reprodutiva.

Por exemplo, a capacidade da mulher de escolher métodos contraceptivos de acordo com suas necessidades e desejos é fundamental para evitar gravidezes não planejadas e para controlar o momento em que deseja ter filhos. Além disso, quando uma mulher se depara com uma gravidez indesejada devido a situações como falha contraceptiva, risco de saúde ou estupro, sua autonomia para decidir sobre um aborto seguro é essencial para proteger sua saúde física e mental.

---

<sup>23</sup>Planned Parenthood. Disponível em: <<https://www.plannedparenthood.org/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

A autonomia também permite que as mulheres planejem suas famílias de acordo com suas situações individuais, recursos financeiros e objetivos de vida, contribuindo para a construção de famílias mais saudáveis e sustentáveis. A capacidade da mulher de tomar decisões informadas sobre cuidados pré-natais, incluindo escolhas relacionadas a exames, procedimentos médicos e opções de parto, é vital para garantir uma gravidez saudável.

Além disso, a autonomia desempenha um papel importante na prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). Ela permite que as mulheres obtenham informações, serviços e tratamento para DSTs sem o medo de estigma ou discriminação, promovendo, assim, sua saúde sexual.

## 2.3 A AUTONOMIA DA MULHER EM QUESTÃO AO ABORTO

No capítulo dedicado à autonomia da mulher, foram aprofundados os seguintes temas. Inicialmente, houve uma discussão detalhada sobre o conceito de autonomia da mulher, realçando sua importância no contexto dos direitos reprodutivos. Foi ressaltada a estreita relação entre a autonomia e a capacidade da mulher de tomar decisões significativas sobre seu próprio corpo e saúde reprodutiva. Além disso, foram explorados exemplos e cenários em que a autonomia da mulher desempenha um papel crucial.

### 2.3.1 Como a autonomia da mulher se relaciona com a decisão de abortar

A autonomia da mulher desempenha um papel crucial na tomada de decisão informada sobre a interrupção de uma gravidez. Isso implica que ela tenha acesso a informações precisas e imparciais sobre as opções disponíveis, os riscos associados a cada uma delas e os possíveis impactos em sua saúde física e emocional. A decisão de abortar ou continuar uma gravidez é um grande fator pessoal e envolve questões complexas que variam de mulher para mulher, mas se tem consciência que, atualmente, essa decisão implica além do querer, implicando aspectos legais e éticos. A autonomia da mulher garante que ela tenha o direito de tomar essa decisão

com base em suas próprias atribuições, valores, interesses e necessidades individuais.<sup>24</sup>

Além disso, a autonomia está relacionada com a capacidade da mulher de autodeterminar o curso de sua vida reprodutiva, incluindo o direito de decidir quando e se deseja ter filhos, bem como o número de filhos que deseja ter. Essa autodeterminação é fundamental para seu bem-estar e qualidade de vida e está intrinsecamente ligada aos direitos reprodutivos das mulheres, incluindo o acesso a contraceptivos, cuidados pré-natais, planejamento familiar e, em alguns casos, a escolha de interromper uma gravidez indesejada por meio do aborto.<sup>25</sup>

A autonomia das mulheres em relação à decisão de abortar está relacionada ao seu empoderamento. Quando as mulheres têm o poder de tomar decisões sobre sua saúde reprodutiva, isso as capacita a controlar sua vida, buscar oportunidades educacionais e de carreira e tomar medidas para melhorar sua qualidade de vida. A autonomia também desempenha um papel na promoção da segurança e da saúde das mulheres, pois quando o aborto é legal e acessível, as mulheres podem optar por procedimentos seguros e supervisionados por profissionais de saúde, reduzindo os riscos para sua saúde física e emocional.<sup>26</sup>

Além disso, a promoção da autonomia das mulheres em relação à decisão de abortar contribui para a redução do estigma social em torno desse assunto, criando um ambiente em que as mulheres se sentem mais à vontade para buscar cuidados de saúde reprodutiva sem medo de julgamento ou discriminação.

Em resumo, a autonomia da mulher desempenha um papel fundamental na capacidade dela de tomar decisões informadas e autônomas sobre a interrupção de uma gravidez. Respeitar a autonomia das mulheres é uma parte importante dos

---

<sup>24</sup>SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. SÉRIE DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS: ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTAMENTO. 4 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf). Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>25</sup>SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. SÉRIE DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS: ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTAMENTO. 4 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf). Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>26</sup>SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. SÉRIE DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS: ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTAMENTO. 4 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf). Acesso em: 31 out. 2023.

direitos reprodutivos e dos direitos humanos, garantindo que elas tenham o poder de decidir o que é melhor para suas vidas e saúde reprodutiva.

### **2.3.2 Barreiras sociais, culturais e legais que afetam a autonomia das mulheres**

Barreiras sociais, culturais e legais podem variar dependendo da autonomia das mulheres em relação às suas escolhas reprodutivas. Essas barreiras incluem estigma e discriminação em relação às escolhas reprodutivas das mulheres, influências de normas culturais e religiosas que limitam suas escolhas, violência de gênero que coage suas decisões reprodutivas e restrições legais ao aborto que limitam severamente sua autonomia.

De acordo com o relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2021), as barreiras ao aborto podem ser divididas em três categorias principais: barreiras legais, barreiras sociais e barreiras econômicas. Essas barreiras podem ter um impacto negativo na saúde e nos direitos das mulheres.<sup>27</sup>

A falta de acesso à educação de qualidade e informações precisas sobre saúde reprodutiva também pode ser uma barreira significativa, assim como as pressões familiares e comunitárias que podem afetar as escolhas das mulheres. Restrições econômicas e falta de apoio social também podem limitar sua autonomia. De acordo com uma pesquisa realizada pelo IPEA (2022), 1 em cada 4 mulheres já sofreu algum tipo de violência sexual na vida.<sup>28</sup>

Em países da Europa e da Ásia, a taxa de fecundidade tem apresentado quedas há décadas, o que tem levado à redução no tamanho da população. Segundo o Unfpa, as mulheres não conseguem ter mais filhos por conta de dificuldades para equilibrar a vida profissional e a dedicação à família.

No outro extremo, em países da África subsaariana, as mulheres têm mais filhos do que gostariam — em média cinco ao longo da vida, segundo a agência da ONU — por conta da falta de acesso a serviços de saúde e a informações sobre o uso de métodos contraceptivos.

Com base nessas informações, o fundo da ONU classifica os países em quatro grupos: os de fecundidade alta (como os da África subsaariana), os de fecundidade estável (como os do Oriente Médio), os países onde a

---

<sup>27</sup>Organização Mundial da Saúde. (2021). Relatório da OMS sobre o aborto. Genebra: OMS.

<sup>28</sup>Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (2022). Violência contra a mulher no Brasil: uma análise dos dados da PNAD Contínua 2019. Brasília, DF: IPEA. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf)> Acesso dia 23 de out de 2023.

fecundidade tem declinado repentinamente (como os da América Latina) e aqueles onde ela se mantém baixa há mais tempo (como os da Europa).<sup>29</sup>

Essas barreiras sociais, culturais e legais variam de região para região, mas todas afetam a capacidade das mulheres de tomar decisões informadas e independentes sobre sua saúde reprodutiva e direitos reprodutivos.

A legislação brasileira sobre aborto está entre as mais restritivas do mundo. O país permite a interrupção voluntária da gravidez em três circunstâncias: em caso de risco de vida para mulheres, de estupro e de feto com anencefalia (ausência parcial ou total de cérebro).<sup>30</sup>

Essa falta de autonomia tem um impacto direto na saúde e bem-estar das mulheres. Pode resultar em gravidezes indesejadas ou não planejadas, riscos à saúde devido a métodos de aborto inseguros, problemas de saúde mental, violência de gênero, limitações na educação e carreira, pobreza, isolamento social e até mortalidade materna. Além disso, a falta de autonomia pode ser vista como uma violação dos direitos humanos das mulheres.

Em 2020, o país registrou mais de 60 mil casos de violência sexual. Entre eles, 16 mil foram estupros e 44 mil, estupros de vulneráveis (contra pessoas menores de 14 anos ou incapazes de consentir com o ato). Os números equivalem a um registro de violência a cada 11 minutos.<sup>31</sup>

É importante superar essas barreiras e garantir que as mulheres tenham o poder de tomar decisões informadas e autônomas sobre sua saúde reprodutiva para proteger sua saúde, promover a igualdade de gênero e respeitar seus direitos humanos fundamentais.

---

<sup>29</sup>DIREITOS REPRODUTIVOS: UMA HISTÓRIA DE AVANÇOS E OBSTÁCULOS. São Paulo, 05 set. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/Direitos-reprodutivos-uma-hist%C3%B3ria-de-avan%C3%A7os-e-obst%C3%A1culos>. Acesso em: 26 out. 2023.

<sup>30</sup>DIREITOS REPRODUTIVOS: UMA HISTÓRIA DE AVANÇOS E OBSTÁCULOS. São Paulo, 05 set. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/Direitos-reprodutivos-uma-hist%C3%B3ria-de-avan%C3%A7os-e-obst%C3%A1culos>. Acesso em: 26 out. 2023.

<sup>31</sup>DIREITOS REPRODUTIVOS: UMA HISTÓRIA DE AVANÇOS E OBSTÁCULOS. São Paulo, 05 set. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/Direitos-reprodutivos-uma-hist%C3%B3ria-de-avan%C3%A7os-e-obst%C3%A1culos>. Acesso em: 26 out. 2023.

### **3. ASPECTOS LEGAIS DO ABORTO EM CASO DE ESTUPRO NO BRASIL**

No tópico 3, será falado sobre legislação brasileira referente ao aborto em casos de estupro, explorando o Código Penal e suas regulamentações. Também será analisado a evolução histórica dessas leis e como a Constituição de 1988 influenciou as discussões legais sobre o aborto. Abordará o tema do aborto à luz da Constituição com destaque a dois casos emblemáticos de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental que impactaram o debate no Brasil. Além disso, trata-se sobre o Habeas Corpus 124.306 de 2016, bem como casos reais. Essas discussões oferecem uma visão completa da complexa questão do aborto no contexto brasileiro.

#### **3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Neste tópico, serão abordados os temas relacionados à legislação brasileira sobre o aborto em casos de estupro. A legislação nacional é fundamental para compreender sob quais condições o aborto é permitido nessas circunstâncias e como ela evoluiu ao longo do tempo. Será explorado as disposições legais no Código Penal Brasileiro, com foco no Artigo 128, que trata do aborto resultante de estupro, bem como outras regulamentações relevantes relacionadas a esse assunto.

##### **3.1.1 Disposições Legais no Código Penal Brasileiro**

A legislação brasileira que aborda o aborto em casos de estupro é prevista especialmente no Código Penal Brasileiro. O Código Penal contém disposições específicas que determinam sob quais condições o aborto pode ser realizado legalmente quando a gravidez é resultado de um estupro.

O principal artigo relevante nesse contexto é o Artigo 128, que estabelece as condições nas quais o aborto não será punido, apesar de ser considerado crime em outras situações. Esse artigo determina que o aborto não será punido nas seguintes circunstâncias:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal<sup>32</sup>.

No inciso I, fala que quando a gravidez coloca em risco a vida da gestante, o aborto é permitido. Essa condição não se limita apenas a riscos físicos, mas também abrange riscos à saúde mental da gestante.

No inciso II, fala quando a gravidez é resultante de estupro, ele está no Artigo 128 e reconhece o aborto como não punível quando a gestação é consequência de um estupro. Isso reflete a compreensão legal de que uma gravidez nesse contexto pode ser altamente traumática e prejudicial à saúde mental da mulher.

É fundamental observar que o Código Penal Brasileiro não estabelece um prazo específico para a realização do aborto em casos de estupro. Em princípio, o procedimento pode ser realizado em qualquer estágio da gravidez, desde que haja justificção médica.

A regra vem especificada na PORTARIA Nº 1.508, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005, especificamente no Artigo 2º:

Art. 2º O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei compõe-se de quatro fases que deverão ser registradas no formato de Termos, arquivados anexos ao prontuário médico, garantida a confidencialidade desses termos.<sup>33</sup>

Como completo, segue-se no Artigo 4º e seus parágrafos:

Art. 4º A segunda fase dá-se com a intervenção do médico que emitirá parecer técnico após detalhada anamnese, exame físico geral, exame ginecológico, avaliação do laudo ultrassonográfico e dos demais exames complementares que porventura houver.

§ 1º Paralelamente, a mulher receberá atenção e avaliação especializada por parte da equipe de saúde multiprofissional, que anotará suas avaliações em documentos específicos.

§ 2º Três integrantes, no mínimo, da equipe de saúde multiprofissional subscreverão o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez, não podendo haver desconformidade com a conclusão do parecer técnico.

---

<sup>32</sup> DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

<sup>33</sup> PORTARIA Nº 1.508, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

§ 3º A equipe de saúde multiprofissional deve ser composta, no mínimo, por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo.<sup>34</sup>

Além disso, o código ressalta que, mesmo quando o aborto é autorizado, os procedimentos legais e médicos devem ser rigorosamente seguidos. A mulher que deseja realizar o aborto deve procurar assistência médica em um estabelecimento de saúde apropriado e obter uma avaliação médica que confirme o motivo do procedimento. Essas disposições legais são de extrema importância para compreender a complexidade da questão do aborto em casos de estupro no Brasil e seu impacto nas mulheres que se encontram nessa situação delicada.

### 3.1.2.1 Artigo 128 - Aborto Resultante de Estupro

O Artigo 128 do Código Penal Brasileiro desempenha um papel fundamental na legislação relacionada ao aborto em casos de estupro. Este artigo estabelece que o aborto não será punido quando ocorrerem duas situações específicas: quando há risco à vida da gestante ou quando a gravidez resulta de estupro.

Em outras palavras, o art. 128 reconhece que a continuidade de uma gravidez em decorrência de um estupro ou quando a vida da gestante está em perigo pode ser considerada prejudicial e, portanto, estabelece condições nas quais o aborto é considerado não punível. No entanto, é importante destacar os principais aspectos deste artigo.

Esse artigo estabelece o conceito de aborto não punível em situações de estupro e risco à vida da gestante. Isso implica que em tais casos, as mulheres têm o direito de solicitar um aborto de maneira legal e segura, sem o risco de enfrentar sanções criminais.

O artigo ainda reconhece o risco à vida da gestante como uma justificativa legítima para a realização do aborto. Não se limita apenas a riscos físicos, mas pode ser interpretado de maneira abrangente, abarcando também os riscos psicológicos associados à continuidade da gravidez.

Além do risco à vida, o art. 128 considera como não punível o aborto quando a gestação é resultado de estupro. Isso reflete o entendimento legal de que uma

---

<sup>34</sup>PORTARIA Nº 1.508, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

gravidez nesse contexto pode ser altamente traumática e prejudicial à saúde mental da mulher.

O Código Penal Brasileiro não estabelece um prazo específico para a realização do aborto em casos de estupro ou risco à vida da gestante. Isso significa que, em teoria, o procedimento pode ser realizado em qualquer estágio da gravidez, desde que haja justificção médica.

Ressaltou-se que afirmar que é inconstitucional a tipificação penal da interrupção voluntária da gestação efetivada até o terceiro trimestre não é promover uma defesa da disseminação dessa prática; mas, ao contrário, que se procure evitá-la, que seja rara e não traga riscos à mulher. Por fim, no âmbito da jurisprudência comparada, registrou-se que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. [HC 124.306, rel. min. Marco Aurélio, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 09-08-2016, DJE de 17-03-2017]<sup>35</sup>

Mesmo quando o art. 128 autoriza o aborto em determinadas circunstâncias, é importante enfatizar que os procedimentos legais e médicos devem ser rigorosamente seguidos. A mulher que deseja realizar o aborto deve buscar assistência médica em um estabelecimento de saúde apropriado e obter uma avaliação médica que confirme o motivo do procedimento.

Profissionais de saúde desempenham um papel essencial na avaliação de cada caso, determinando se a gravidez se encaixa nas condições estabelecidas pelo art. 128. Isso envolve considerações médicas e psicológicas, garantindo que a decisão seja apropriada e segura.

Essa análise detalhada do art. 128 do Código Penal Brasileiro lança luz sobre as circunstâncias em que o aborto em casos de estupro é considerado legal no Brasil. A compreensão dessas disposições legais e suas implicações é fundamental para um debate informado sobre a questão e seu contexto jurídico no país.

---

<sup>35</sup>Supremo tribunal federal. Boletim de jurisprudência internacional. Brasil: Stf, 2018. 3 v. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3\\_ABORTO.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3_ABORTO.pdf). Acesso em: 26 out. 2023.

### 3.1.2.1 Outras Regulamentações Legais do Aborto no Código Penal Brasileiro

Além do art. 128, o Código Penal Brasileiro também aborda o tema do aborto nos arts. 124 a 127. Esses artigos fornecem o arcabouço legal para a regulamentação do aborto no Brasil, definindo as circunstâncias em que o aborto é considerado crime e as exceções em que é permitido.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte<sup>36</sup>.

O Artigo 124 estabelece que provocar o próprio aborto ou consentir que outra pessoa o faça é considerado crime no Brasil, sujeito a pena de detenção de 1 a 3 anos. Portanto, a legislação brasileira proíbe estritamente o aborto induzido, exceto em situações especificamente previstas na lei.

Em estudos, foram encontrados diversos comentários sobre o art. 124, chamando especial atenção, um comentário citado pelo site de uma Advocacia Criminal, do advogado José Nabuco Filho:

Sujeitos do crime - Sujeito ativo - Art. 124: é a gestante, porquanto apenas ela pratica o autoaborto e apenas ela consente que outra pessoa lhe provoque o aborto. Poderá outra pessoa figurar como partícipe desse crime, como na hipótese em que o namorado auxilia a gestante a praticar o autoaborto, comprando o remédio abortivo.

Tipo objetivo - Art. 124 - No crime do art. 124, são duas as condutas, uma é o autoaborto outra é o consentimento no aborto. Autoaborto: o crime se configura quando a própria gestante provoca o aborto em si mesma. A gestante realiza as manobras abortivas, ou seja, ela mesma provoca, causa

---

<sup>36</sup>Artigos 124 a 127 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

o aborto. A provocação do aborto pode ser através de ingestão de substâncias químicas ou por via mecânica, com a introdução de objetos pontiagudos no útero. Consentimento no aborto: a gestante não provoca o aborto, mas consente, ou seja, autoriza, outra pessoa a realizar o aborto. É a hipótese em que a gestante vai até uma clínica de aborto e contrata os serviços do profissional; ou solicita que outra pessoa realize as manobras abortivas. Ressalte-se que nessa conduta, pessoa que realizou o aborto com o consentimento da gestante, responderá pelo crime definido no art. 126. Em ambas as figuras do art. 124, temos um crime de ação livre, que é cometido por qualquer meio.<sup>37</sup>

Já o Artigo 125 define que a participação em aborto, seja como médico, farmacêutico ou qualquer outra pessoa, é punível com pena de reclusão de 1 a 4 anos. Isso torna ilegal qualquer envolvimento de terceiros na realização de um aborto, independentemente do consentimento da gestante.

Em sequência, o Artigo 126 estabelece que a ação de causar aborto em uma gestante, com o consentimento dela, é punível com reclusão de 1 a 3 anos. Aqui, a lei considera a situação em que a gestante consente em realizar o aborto, embora ainda seja um ato passível de punição.

Ainda no mesmo site, traz-se outro comentário interessante:

Sujeitos do crime - Sujeito ativo - Arts. 125 e 126: o sujeito ativo é qualquer pessoa, exceto a gestante, que só pode ser autora dos crimes do art. 124. Tipo objetivo - Arts. 125 e 126 Já nos crimes dos arts. 125 e 126, a conduta é de provocar aborto. Provocar é dar causa, originar, ocasionar. Trata-se de crime de ação livre, de modo que existe com qualquer meio executivo que provoque a morte do feto. Não importa o meio utilizado, se químico ou mecânico, haverá crime de aborto se houver o resultado naturalístico, morte do feto. Admite-se o crime cometido por omissão se o agente tinha o dever de impedir (art. 13, § 2º, CP) o aborto e se omite dolosamente. A diferença entre os dois crimes é que o crime do art. 125 é cometido sem o consentimento da gestante, contra a vontade dela. Nesse caso o crime é mais grave, com pena de reclusão de 3 a 10 anos, pois além da vida em formação que é afetada, também se viola o direito da gestante de ter seu filho. Já no art. 126, o aborto é provocado por terceiro, com o consentimento da gestante. A gestante consente e comete o crime do art. 124, segunda parte, e a pessoa que provoca comete o crime do art. 126. Note bem, a gestante consente e o terceiro provoca. São duas condutas diferentes, consentir é autorizar, provocar é realizar os atos que matam o feto. Se o aborto for cometido em gestante menor de 14 anos, com doença mental ou se o consentimento foi conseguido mediante fraude, grave ameaça ou

---

<sup>37</sup>NABUCO FILHO, Jose. ABORTO (ARTS. 124 A 128). ADVOCACIA CRIMINAL. Disponível em: <https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/aborto-arts-124-128/>. Acesso em: 05 out. 2023.

violência, o consentimento não é válido, de modo que o crime que se configura é o do art. 125<sup>38</sup>.

Por ultimo, o Artigo 127, ele aborda a situação em que o aborto é realizado sem o consentimento da gestante e prevê pena de reclusão de 3 a 10 anos. Essa é a disposição mais severa no que diz respeito ao aborto e destina-se a coibir práticas ilegais e perigosas que possam ameaçar a vida e a saúde das mulheres.

Portanto, é essencial compreender que, no Brasil, o aborto é estritamente regulamentado pelo Código Penal, sendo geralmente considerado crime. No entanto, o Artigo 128 estabelece exceções cruciais, permitindo o aborto nos casos de estupro e risco à vida da gestante. Essas disposições legais são de extrema relevância no debate sobre a regulamentação do aborto no país e têm implicações significativas para a saúde e os direitos das mulheres.

## 3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO

Nesse tópico, será abordados dois temas cruciais relacionados ao aborto no Brasil, sendo a evolução histórica da legislação e o aborto sob a ótica constitucional. Será explorado também como as leis referentes ao aborto, particularmente em casos de estupro, evoluíram ao longo do tempo, bem como examinar como a Constituição de 1988 influenciou as discussões e interpretações legais sobre o assunto.

### 3.2.1 A evolução do aborto no Brasil

Certamente, a evolução histórica da legislação relacionada ao aborto em casos de estupro no Brasil é um tema relevante para entender como as leis mudaram ao longo do tempo.

No período de 1603 a 1830, a legislação em vigor retratava uma justiça baseada na barbárie, que só foi reformulada oito anos após a Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822. Com a declaração da separação do Brasil de Portugal, Dom Pedro I

---

<sup>38</sup>NABUCO FILHO, Jose. ABORTO (ARTS. 124 A 128). ADVOCACIA CRIMINAL. Disponível em: <https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/aborto-arts-124-128/>. Acesso em: 05 out. 2023.

abriu o caminho para o desenvolvimento de uma nova legislação criminal, que incorporaria princípios mais humanitários para a execução das penas. Finalmente, em 1830, o Brasil promulgou seu primeiro e único Código Criminal, um marco importante na organização e aplicação da lei no jovem império.<sup>39</sup>

O Código Criminal do Império do Brasil foi promulgado por meio da lei de 16 de dezembro de 1830, substituindo o Livro V das Ordenações Filipinas de 1603, que era a codificação penal portuguesa que permaneceu em vigor após a Independência, ocorrida em 1822. Essa continuidade foi estabelecida por determinação da Assembleia Nacional Constituinte de 1823.<sup>40</sup>

A Constituição do Império do Brasil, datada de 1824, estipulou que 'será elaborado o quanto antes um Código Civil e Criminal, fundamentado nos sólidos princípios da justiça e equidade' (Constituição do Brasil, 1824, Artigo 179, Parágrafo 18). No entanto, enquanto a monarquia brasileira não conseguiu criar seu Código Civil, que só foi sancionado durante o período republicano, em 1916, a mesma não enfrentou obstáculos para a codificação penal.<sup>41</sup>

A evolução posterior da legislação brasileira, culminando no Código Penal de 1940 e em decisões judiciais relacionadas ao aborto em casos de estupro, refletiu mudanças nas normas sociais e legais que impactaram a abordagem do país em relação a questões como o aborto.

Em 1940, o tema do aborto entrou oficialmente no sistema legal quando o Código Penal estabeleceu que o aborto é um crime, com exceções nos casos de estupro ou quando a vida da gestante está em risco.<sup>42</sup>

O Código Penal de 1940 é um marco importante na legislação brasileira relacionada ao aborto, incluindo casos de estupro.

Ele trouxe uma abordagem restritiva em relação ao aborto, criminalizando a prática na maioria das situações. O artigo 124 do Código Penal estabeleceu que provocar o próprio aborto ou consentir que outra pessoa o fizesse era considerado crime no Brasil. Esse artigo se aplica a todos os casos, exceto em situações em que a vida da gestante estava em risco.

Quase 50 anos depois, em 1987, ocorreu a primeira mudança significativa nessa questão. Nessa época, durante a Assembleia Constituinte, o debate sobre o aborto surgiu à medida que as feministas discutiam a interpretação do direito ao aborto como parte do

---

<sup>39</sup>CÓDIGO Criminal de 1830 foi marco importante na organização do Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/codigo-criminal-de-1830-foi-marco-importante-na-organizacao-do-brasil.htm>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>40</sup>PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império. 2016. Disponível em: Código Criminal do Império. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>41</sup>PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império. 2016. Disponível em: Código Criminal do Império. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>42</sup>ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 31 out. 2023.

direito à saúde. Ao mesmo tempo, a CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) tentou incluir na Constituição a proteção do direito à vida desde a concepção. No entanto, a decisão final foi uma solução intermediária, na qual as feministas concordaram em não mencionar o aborto no texto constitucional nem estabelecer um marco de proteção inicial à vida.<sup>43</sup>

Somente nas décadas de 1990 e 2000 o Brasil viu o estabelecimento de seus primeiros serviços de aborto legal. No entanto, para realizar um aborto, as mulheres ainda precisavam recorrer à justiça com seus casos individualmente, e isso era permitido apenas em casos de malformações fetais incompatíveis com a vida. Embora tenham sido apresentadas demandas no Congresso Nacional para expandir as hipóteses do aborto legal já previstas, nenhuma delas foi atendida.<sup>44</sup>

Um acontecimento significativo na história do aborto no Brasil ocorreu em 2004, quando a primeira demanda individual de acesso ao aborto devido a anencefalia chegou ao Supremo Tribunal Federal. Devido à demora da justiça em tomar uma decisão, a mulher acabou passando por um parto, e o feto não sobreviveu. Esse trágico caso inspirou uma ação constitucional que argumentava que a interrupção da gestação em casos de anencefalia não deveria ser considerada aborto.<sup>45</sup>

Em 2008, o Supremo decidiu que a pesquisa de células-tronco embrionárias não viola o direito à vida. Embora esse caso não fosse sobre aborto especificamente, ele foi importante para o tema, pois estabeleceu uma noção gradual de proteção à vida, diferenciando entre as distintas fases de desenvolvimento: embrião, feto e pessoas já nascidas.<sup>46</sup>

Em 2012, o Supremo autorizou a interrupção da gestação nos casos de anencefalia, marcando a primeira alteração à Lei Penal do aborto desde o Código Penal de 1940. O tribunal justificou essa autorização como uma forma de proteger os direitos à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde e ao direito de não ser submetida a tortura.<sup>47</sup>

Em agosto de 2016, foi apresentada ao Supremo a ADI nº 5581, que pedia a reparação de direitos violados pela epidemia do vírus zika. Essa ação abrangia desde a proteção social às famílias de crianças com deficiência decorrente da síndrome congênita do zika até a possibilidade de realização do aborto por mulheres infectadas pelo zika e sofrendo

---

<sup>43</sup>ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>44</sup> ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>45</sup>ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>46</sup>ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>47</sup> ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 31 out. 2023.

de angústia mental devido às consequências da epidemia. Ao contrário da ação de anencefalia, o pedido de aborto nesta ação não estava vinculado ao diagnóstico fetal. A ADI permanece em aberto até o momento desta publicação.<sup>48</sup>

Em outubro de 2016, no julgamento do Recurso Especial n. 1.467.888 de Goiás, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que a decisão de autorizar o aborto nos casos de anencefalia se aplicava também a outras malformações incompatíveis com a vida. Isso ocorreu após o tribunal condenar um padre a pagar indenização por danos morais a uma mulher e seu marido por ter impedido, através de um habeas corpus indevido, um aborto que havia sido autorizado pela justiça. A mulher teve sua gravidez diagnosticada com uma síndrome grave, incompatível com a vida fora do útero, e havia obtido permissão para interrompê-la. Ao reconhecer que a mulher tinha o direito de realizar o aborto e que o padre deveria indenizá-la, o STJ estendeu a decisão do Supremo de 2012 a outras malformações incompatíveis com a vida, não se limitando apenas à anencefalia.<sup>49</sup>

Em novembro de 2016, no julgamento do habeas corpus n. 124.306, o Supremo entendeu que não cabia a prisão preventiva de funcionários de uma clínica de aborto clandestina no Rio de Janeiro. Além disso, a maioria da turma da corte seguiu o voto-vista que argumentava pela inconstitucionalidade da criminalização do aborto nos três primeiros meses de gestação, por violar os direitos fundamentais das mulheres. Embora essa decisão não tenha efeito vinculante, ela representou a primeira vez que a tese foi defendida durante um julgamento da corte<sup>50</sup>.

Em 2017, foi apresentada ao Supremo a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 442, que pedia a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação por violar os direitos fundamentais das mulheres, especialmente o direito à dignidade e à cidadania.<sup>51</sup>

É importante notar que o Código Penal de 1940 estabeleceu as bases legais para a regulamentação do aborto no Brasil, com foco na restrição, mas deixando espaço para interpretações e práticas como o aborto terapêutico em casos de risco à vida da gestante. A evolução da legislação e as interpretações judiciais ao longo dos anos influenciaram como o aborto é abordado no contexto do estupro e de outros cenários no Brasil.

---

<sup>48</sup>ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>49</sup>ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>50</sup> ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>51</sup> ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 31 out. 2023.

### 3.2.2 O Aborto Sob a Ótica Constitucional

A Constituição Federal de 1988, um documento fundamental no sistema jurídico brasileiro, teve um profundo impacto nas questões relacionadas ao aborto no país. Esse impacto, notadamente em casos de estupro, decorre de uma disposição que reforçou o direito à vida desde a concepção.

A Constituição brasileira declara, no caput do artigo 5º, que o direito à vida é inviolável; o Código Civil, que os direitos do nascituro estão assegurados desde a concepção (artigo 2º); e o artigo 4º do Pacto de São José, que a vida do ser humano deve ser preservada desde o zigoto. O argumento de que a Constituição apenas garante a vida da pessoa nascida - não do nascituro - e que nem sequer se poderia cogitar de "ser humano" antes do nascimento é, no mínimo curioso: retira do homem a garantia constitucional do direito à vida até um minuto antes de nascer e assegura a inviolabilidade desse direito a partir do instante do nascimento.

De rigor, a Constituição não fala em direito inviolável à vida em relação à pessoa humana, mas ao ser humano, ou seja, desde a concepção. Lembro-me, inclusive, do argumento do professor Jérôme Lejeune, da Academia Francesa, para quem, se o nascituro está vivo e não é um ser humano, então é um ser animal, de tal maneira que todos os que defendem essa tese admitem ter tido, no correr de sua vida, uma natureza animal, antes do nascimento, e uma natureza humana, depois dele.<sup>52</sup>

A Constituição de 1988, frequentemente chamada de "Constituição Cidadã"<sup>53</sup>, introduziu o conceito de que a vida é inviolável. Essa mudança na legislação fortaleceu a proteção da vida desde o momento da concepção, um aspecto que posteriormente influenciaria a interpretação das leis relacionadas ao aborto, inclusive o Código Penal de 1940.

A inclusão do princípio da inviolabilidade da vida desde a concepção na Constituição de 1988 desempenhou um papel central na interpretação da legislação existente sobre o aborto. Isso levou a uma interpretação mais restritiva, a qual dificultou consideravelmente a realização do aborto, mesmo em casos traumáticos, como o estupro.

---

<sup>52</sup>CONSTITUIÇÃO garante o direito à vida desde a concepção. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/constituicao-garante-o-direito-a-vida-desde-a-concepcao/16020>. Acesso em: 19 out. 2023

<sup>53</sup>A Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, tornou-se o principal símbolo do processo de redemocratização nacional. Após 21 anos de regime militar, a sociedade brasileira recebia uma Constituição que assegurava a liberdade de pensamento. Foram criados mecanismos para evitar abusos de poder do Estado. 30ANOS da constituição. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20promulgada%20em,abusos%20de%20poder%20do%20Estado>. Acesso em: 19 out. 2023.

Até 1940, mesmo o aborto em caso de estupro era crime no Brasil. Até então, só não se punia o chamado aborto necessário, para salvar a vida da mulher. O Código Penal de 1940 foi o terceiro criado no Brasil após a independência, em 1822, e é o que está em vigor há mais tempo.<sup>54</sup>

Após a promulgação da Constituição de 1988, a interpretação geralmente aceita era de que a vida do feto estava protegida desde o momento da concepção. Essa interpretação reforçou ainda mais os obstáculos legais para a realização de abortos, mesmo em situações excepcionais, como aquelas decorrentes de estupro.

Outro fato que gera obstáculo é a teoria concepcionista:

A teoria concepcionista defende que a origem da vida humana se inicia na primeira fase do desenvolvimento embrionário, ou seja, a partir da concepção, que é quando o espermatozóide penetra no ovócito e ambos se fundem, acarretando na aquisição de identidade genética individual. Em decorrência disso estaria adquirida também a condição de pessoa e os valores atrelados a esse status<sup>55</sup>.

As comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados ouviram, em seminário realizado, apoiadores do Projeto de Lei 434/21, da deputada Chris Tonietto (PSL-RJ), que institui o Estatuto do Nascituro:

Representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Rodrigo Rodrigues Pedroso defendeu a proposta de Chris Tonietto. "Este estatuto tem o condão de resolver muita coisa que está envergonhada na legislação brasileira, desde a Constituição até o Código Civil", avaliou. Ele elogiou a proposta por estabelecer que a personalidade civil do indivíduo humano começa com a concepção. "Isso é fundamental, porque vem resolver um problema de redação do Código Civil, vem resolver um problema que já deveria estar resolvido desde 1957", afirmou.

O Art. 2º do Código estabelece que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Pedroso afirmou que o projeto também assegura direitos para as associações que defendem o nascituro. "Esse projeto fortalece as associações e vai possibilitar que mais gente constitua associações para defender o nascituro", avaliou.

---

<sup>54</sup>BARIFOUSE, Rafael. As mudanças na legislação brasileira sobre o aborto nos últimos 100 anos. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6pdp4zly3qo>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>55</sup>MEDEIROS, Maria Luíza Galvão de. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA LEGAL DE ABORTO NO BRASIL. 2021. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Ufrn, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44550/1/TCC%20completo%20final%20-%20Maria%20Lu%C3%ADza%20Galv%C3%A3o.docx.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

A juíza Liliana Bittencourt também criticou o Código Civil atual e disse que o projeto do Estatuto do Nascituro tem como maior virtude corrigir o Código Civil. "O nascituro tem personalidade por ser pessoa", afirmou.<sup>56</sup>

O impacto da interpretação restritiva da Constituição de 1988 reverberou nas discussões legais e sociais sobre o aborto no Brasil.

Diante disso, juristas como a renomada civilista Maria Helena Diniz ratifica o posto em lei ao afirmar: Entendemos que o início legal da personalidade jurídica é o momento da penetração do espermatozóide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher, pois os direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física e à saúde, independem do nascimento com vida. Apenas os direitos patrimoniais, como o de receber doação ou herança, dependem do nascimento com vida, conforme a segunda parte do art. 2.º do Código Civil.<sup>57</sup>

No entanto, é importante observar que a interpretação da Constituição de 1988 não permaneceu inquestionável. Em 2012, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo de descriminalizar o aborto em casos de fetos anencefálicos, um tema que confrontava a interpretação restritiva da Constituição. O STF decidiu a favor da descriminalização nesse contexto específico, estabelecendo um importante precedente legal.

Assim, a Constituição de 1988 teve um impacto significativo na interpretação das leis de aborto no Brasil, especialmente em casos de estupro, com implicações substanciais nas discussões legais e sociais sobre o assunto.

### 3.3 ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTOS DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Neste tópico, serão exploradas duas importantes Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que tiveram um impacto

---

<sup>56</sup>Camara dos deputados (org.). Apoiadores do Estatuto do Nascituro defendem proibição do aborto mesmo em caso de estupro. 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/815442-APOIADORES-DO-ESTATUTO-DO-NASCITURO-DEFENDEM-PROIBICAO-DO-ABORTO-MESMO-EM-CASO-DE-ESTUPRO> Acesso em: 27 out. 2023.

<sup>57</sup>MEDEIROS, Maria Luíza Galvão de. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA LEGAL DE ABORTO NO BRASIL. 2021. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Ufrn, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44550/1/TCC%20completo%20final%20-%20Maria%20Lu%20C3%ADza%20Galv%C3%A3o.docx.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

significativo no debate sobre o aborto no Brasil. A ADPF 54 e, em seguida, a ADPF 442.

### 3.3.1 ADPF 54

Em 2012, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 trouxe uma questão crucial ao Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. A ação foi movida com o objetivo de pedir a descriminalização do aborto de fetos anencefálicos, isto é, aqueles que não possuíam cérebro ou tinham malformações cerebrais incompatíveis com a vida após o nascimento. A ação argumentava que a criminalização do aborto nesses casos era inconstitucional e violava os direitos fundamentais das gestantes.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, com o objetivo de declarar inconstitucional a interpretação que considera a antecipação terapêutica do parto no caso de feto anencefálico crime de aborto, tipificado nos artigos 124, 126, 128, I e II, do Código Penal 36. A arguente alegou que a antecipação do parto não constituiria aborto, porquanto este pressuporia a potencialidade da vida extrauterina. Nesse sentido, a vedação penal violaria a liberdade da mulher, decorrente do princípio da legalidade; o seu direito à saúde; além de atingir o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>58</sup>

A ADPF 54 argumentava que, ao obrigar as mulheres a levar adiante uma gravidez de feto anencefálico, o Estado estava impondo um sofrimento desnecessário e violando os princípios constitucionais de dignidade, liberdade e autonomia da mulher. O processo contou com amplas discussões legais, debates públicos e consultas a especialistas médicos.

O STF, ao julgar a ADPF 54, decidiu que a criminalização do aborto em casos de fetos anencefálicos era inconstitucional. A fundamentação da decisão foi baseada na interpretação da Constituição de 1988 e dos princípios fundamentais que protegem a dignidade e a autonomia das pessoas.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ação. Inicialmente, o Tribunal ressaltou que, em razão dos preceitos fundamentais

---

<sup>58</sup>Supremo tribunal federal. Boletim de jurisprudência internacional. Brasil: Stf, 2018. 3 v. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3\\_ABORTO.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3_ABORTO.pdf). Acesso em: 26 out. 2023.

que garantem a laicidade do Estado brasileiro, seria premissa essencial à análise da controvérsia não permitir as influências de orientações morais religiosas. Explicou-se que, até o Império, o Estado brasileiro adotava a religião católica, mas, já na primeira Constituição Republicana de 1891, a laicidade foi alçada a princípio constitucional, tendo sido reiterada nas demais Constituições, inclusive na de 1988.<sup>59</sup>

Essa decisão do STF na ADPF 54 foi um marco importante no contexto do aborto no Brasil. Estabeleceu um precedente relevante ao reconhecer que, em determinadas situações, a criminalização do aborto poderia entrar em conflito com os direitos constitucionais das mulheres. Apesar de se referir especificamente aos casos de fetos anencefálicos, essa decisão abriu uma discussão mais ampla sobre o acesso ao aborto e influenciou os debates subsequentes sobre a legalização do aborto em outros contextos, como nos casos de estupro.

O Tribunal acrescentou, ainda, que o direito à vida não é absoluto no texto constitucional, tendo em vista o art. 5º, XLVII, que admite a pena de morte no caso de guerra declarada na forma do artigo 84, XIX, e, ainda, as duas possibilidades de realização de aborto no Código Penal: o necessário (quando a discussão sobre a antecipação terapêutica do parto em caso de feto anencefálico já havia ocorrido no HC 84.025, rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 04-03-2004, DJ de 25-06-2004. Embora o habeas corpus tenha perdido objeto em razão da ocorrência do parto pouco antes do julgamento, na Sessão Plenária, o ministro Relator Joaquim Barbosa apresentou fundamentação indicando o deferimento da ordem para que a paciente tivesse o direito de interromper a gravidez. 25 há perigo à vida da mulher) e o humanitário (quando a gravidez deriva do estupro). Além disso, a proteção ao direito à vida comporta diferentes gradações, conforme ficou estabelecido no julgamento da ADI 3510/DF. A pena cominada ao crime de homicídio é superior àquela de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, o que demonstra que o direito à vida implica proteção estatal mais intensa à medida que ocorre seu desenvolvimento. Nesse sentido, é preciso distinguir ser humano de pessoa humana: o embrião obviamente é humano, ser vivo, todavia, não configura, ainda, pessoa, ou seja, sujeito de direitos e deveres, a caracterizar o estatuto constitucional da pessoa humana.<sup>60</sup>

Portanto, a ADPF 54, ao pedir e obter a descriminalização do aborto de fetos anencefálicos, teve um impacto significativo na jurisprudência brasileira e contribuiu para a discussão em curso sobre as leis de aborto no país.

---

<sup>59</sup>Supremo tribunal federal. Boletim de jurisprudência internacional. Brasil: Stf, 2018. 3 v. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3\\_ABORTO.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3_ABORTO.pdf). Acesso em: 26 out. 2023.

<sup>60</sup>Supremo tribunal federal. Boletim de jurisprudência internacional. Brasil: Stf, 2018. 3 v. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3\\_ABORTO.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3_ABORTO.pdf). Acesso em: 26 out. 2023.

### 3.3.2 ADPF 442

Em 2018, uma nova Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. Essa ação propunha a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. A ADPF 442 desencadeou um importante debate sobre o tema, levando o STF a realizar audiências públicas para discutir a questão em profundidade.

Ainda que a ADPF 442 não tenha sido julgada pela tribunal pleno, teve-se o voto da relatora, ministra Rosa Weber, pela descriminalização do aborto.

Como diz em parte de seu voto:

A questão da criminalização da decisão, portanto, da liberdade e da autonomia da mulher, em sua mais ampla expressão, pela interrupção da gravidez perdura por mais de setenta anos em nosso país. À época, enquanto titular da sujeição da incidência da tutela penal, a face coercitiva e interventiva mais extrema do Estado, nós mulheres não tivemos como expressar nossa voz na arena democrática. Fomos silenciadas! Não tivemos como participar ativamente da deliberação sobre questão que nos é particular, que diz respeito ao fato comum da vida reprodutiva da mulher, mais que isso, que fala sobre o aspecto nuclear da conformação da sua autodeterminação, que é o projeto da maternidade e sua conciliação com todos as outras dimensões do projeto de vida digna.<sup>61</sup>

A ADPF 442 buscou questionar a constitucionalidade das leis brasileiras que criminalizam o aborto, argumentando que a proibição do aborto até a 12ª semana de gestação viola os direitos fundamentais das mulheres, incluindo seu direito à autonomia e à saúde reprodutiva. A ação se baseou na interpretação dos princípios constitucionais de dignidade, igualdade e liberdade, bem como na jurisprudência estabelecida pelo STF em casos anteriores.

Como diz a Ministra Rosa Weber:

No marco igualitário do constitucionalismo, a liberdade constitucional de escolha corresponde à igual dignidade que é atribuída a cada um. A mulher que decide pela interrupção da gestação nas doze primeiras semanas de gestação tem direito ao mesmo respeito e consideração, na arena social e jurídica, que a mulher que escolhe pela maternidade.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup>WEBER, Ministra Rosa. VOTO. Distrito Federal: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>62</sup>WEBER, Ministra Rosa. VOTO. Distrito Federal: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, 2022. Disponível em:

O STF, ao receber a ADPF 442 , reconheceu a relevância do tema e a necessidade de considerar cuidadosamente as implicações legais, éticas e sociais relacionadas ao aborto. Em decorrência disso, o tribunal realizou audiências públicas que envolveram especialistas, organizações da sociedade civil, representantes do governo, religiosos e outros atores interessados. Essas audiências proporcionaram um espaço para o debate aberto e a apresentação de argumentos a favor e contra a descriminalização do aborto até a 12ª semana.

No entanto, até o momento, o STF ainda não emitiu um julgamento final sobre a ADPF. O processo continua pendente, aguardando uma decisão do tribunal. A demora na conclusão desse julgamento reflete a complexidade da questão e a sensibilidade do tema do aborto.

Essas ações, juntamente com a ADPF 54, contribuíram para a discussão sobre as leis de aborto no Brasil, destacando a necessidade de revisão e reforma das leis atuais. Ainda é aguardada uma decisão final do STF, o que pode ter implicações significativas para o acesso ao aborto no país.

A evolução histórica da legislação relacionada ao aborto em casos de estupro no Brasil demonstra que, embora o país tenha mantido uma legislação restritiva por muitos anos, houve tentativas de flexibilização e debates sobre a questão nos tribunais. O cenário continua em evolução, e as decisões futuras do STF podem influenciar significativamente a legislação relacionada ao aborto em casos de estupro no país.

### 3.4 HABEAS CORPUS RELEVANTE

Nesse tópico, será examinado um caso de Habeas Corpus (HC) de grande relevância no contexto do aborto no Brasil. Em particular, será tratado sobre o HC 124.306 de 2016, originado no Rio de Janeiro, que desempenhou um papel significativo nas discussões sobre a questão do aborto e nos preceitos legais relacionados.

### 3.4.1 Habeas Corpus 124.306 - 2016 - Rio De Janeiro

Neste caso, o STF decidiu que uma mulher que teve uma gravidez resultante de estupro não deveria ser obrigada a continuar com a gestação. Isso estabeleceu um importante precedente para casos em que a gravidez é resultado de estupro.

A decisão do STF concedeu o HC de ofício, o que significa que o Tribunal tomou a decisão de conceder a ordem de soltura por iniciativa própria, sem a necessidade de um pedido formal.

A razão para conceder o HC foi baseada em dois argumentos principais, sendo o primeiro a falta de requisitos para justificar a prisão preventiva, onde o Tribunal argumentou que os réus em questão não atendiam aos requisitos para a prisão preventiva, que incluem risco para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Os réus eram primários, tinham bons antecedentes, emprego e residência fixa, além de estarem comparecendo aos atos de instrução do processo. Portanto, a prisão preventiva não era justificada.

Como cita no inteiro teor:

1. O habeas corpus não é cabível na hipótese. Todavia, é o caso de concessão da ordem de ofício, para o fim de desconstituir a prisão preventiva, com base em duas ordens de fundamentos.
2. Em primeiro lugar, não estão presentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar, a saber: risco para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os acusados são primários e com bons antecedentes, têm trabalho e residência fixa, têm comparecido aos atos de instrução e cumprirão pena em regime aberto, na hipótese de condenação.<sup>63</sup>

O seguro argumento é a inconstitucionalidade da criminalização do aborto no primeiro trimestre. A decisão também argumentou que os artigos 124 a 126 do Código Penal brasileiro, que tratam do crime de aborto, deveriam ser interpretados à luz da Constituição, de modo a excluir a interrupção voluntária da gestação durante o primeiro trimestre. A criminalização do aborto nesse estágio foi considerada

---

<sup>63</sup>Rio de Janeiro. Habeas Corpus 124.306. 2016. JAIR LEITE PEREIRA. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 30 out. 2023.

inconstitucional, pois violava diversos direitos fundamentais das mulheres, como os direitos sexuais e reprodutivos, a autonomia, a integridade física e psicológica, e a igualdade de gênero. Além disso, a criminalização impactava negativamente as mulheres pobres que não tinham acesso a serviços de saúde adequados.

Como cita no inteiro teor:

3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade.

4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a *autonomia* da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a *integridade física* e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a *igualdade* da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

A decisão também menciona que a maioria dos países democráticos e desenvolvidos do mundo não trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime:

7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália.<sup>64</sup>

Em resumo, o HC 124.306 envolveu a questão da prisão preventiva de réus e a inconstitucionalidade da criminalização do aborto no primeiro trimestre da gestação, com base na interpretação dos direitos fundamentais das mulheres. A decisão do STF concedeu a ordem de soltura e destacou a necessidade de considerar os direitos das mulheres em questões relacionadas ao aborto.

---

<sup>64</sup> JAIR LEITE PEREIRA. HABEAS CORPUS 124.306. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 30 out. 2023.

### 3.5 EXEMPLOS DE CASOS RELEVANTES

Nesse tópico, terá abordado dois casos reais acerca do aborto. Além disso, será analisada as repercussões dessas acusações na sociedade e no sistema de justiça brasileiro.

#### 3.5.1 Menor no hospital universitário de Florianópolis

Inicialmente, apresenta-se o caso de uma menina de 11 anos que estava sendo mantida pela Justiça em um abrigo de Santa Catarina para evitar que fizesse um aborto autorizado pela Justiça em um hospital de Florianópolis. A criança, vítima de estupro, descobriu que estava com 22 semanas de gravidez durante seu encaminhamento para o Hospital Universitário de Florianópolis, onde teve o procedimento para interromper a gestação negado.<sup>65</sup>

O procedimento de aborto é permitido no Brasil quando a gravidez é decorrente de estupro, risco à vida da gestante ou diagnóstico de anencefalia do feto. Entretanto, o hospital negou o procedimento à menina, alegando que só realizaria a interrupção até 20 semanas de gestação. Não há consenso nacional sobre a realização de interrupções de gestação após as 22 semanas em caso de estupro.<sup>66</sup>

De acordo com vídeos publicados pelo portal Intercept, a Justiça e a Promotoria pediram para que a menina mantivesse a gestação por mais uma ou duas semanas, com a justificativa de aumentar a sobrevivência do feto.<sup>67</sup>

No entanto, a Justiça estadual decidiu que a menina deveria voltar a morar com a mãe. A juíza Joana Ribeiro, que havia negado à criança o procedimento para interromper a gestação, anunciou que estava deixando o caso. Posteriormente, a menina deixou o abrigo e o Ministério Público Federal recomendou ao hospital a

---

<sup>65</sup>G1. Santa Catarina, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/o-que-se-sabe-sobre-caso-da-menina-de-11-anos-impedida-de-fazer-aborto-em-sc-apos-estupro.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>66</sup>G1. Santa Catarina, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/o-que-se-sabe-sobre-caso-da-menina-de-11-anos-impedida-de-fazer-aborto-em-sc-apos-estupro.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>67</sup>G1. Santa Catarina, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/o-que-se-sabe-sobre-caso-da-menina-de-11-anos-impedida-de-fazer-aborto-em-sc-apos-estupro.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

realização do aborto. A paciente de 11 anos teve a gravidez interrompida, de acordo com o MPF. Segundo entrevista do G1, a criança conseguiu realizar o procedimento de interrupção da gravidez após obter permissão judicial e receber uma recomendação do Ministério Público Federal para ser atendida no Hospital Universitário de Florianópolis.<sup>68</sup>

Os órgãos competentes, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, estão apurando a conduta da juíza Joana Ribeiro e da equipe médica do hospital.<sup>69</sup>

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Santa Catarina também se manifestou, afirmando que trabalhará para garantir a proteção da menina vítima de violência sexual.<sup>70</sup>

O caso gerou debates sobre a interpretação da lei e o acesso das vítimas de estupro a procedimentos de aborto autorizados por lei, destacando a complexidade e a sensibilidade do tema do aborto no Brasil.

Seguindo o caso, ainda traz-se uma informação relevante sobre a criança:

Na decisão, na qual o g1 SC também teve acesso, a juíza Joana Ribeiro Zimmer afirmou que a jovem foi encaminhada ao abrigo por conta de um pedido da Vara da Infância com o objetivo de proteger a criança do agressor que a estuprou mas que, agora, o objetivo é evitar o aborto. A suspeita é a de que a violência sexual contra menina ocorreu na casa dela<sup>71</sup>.

Além disso, a Corregedoria-Geral da Justiça apura conduta de juíza de SC que impediu criança estuprada de fazer aborto, o procedimento, chamado de Apuração de Infração Disciplinar, é feito pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Na apuração preliminar, a Corregedoria realizou uma avaliação das provas disponíveis na época, a fim de estabelecer se houve prática de infração disciplinar.

<sup>68</sup>G1. Santa Catarina, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/o-que-se-sabe-sobre-caso-da-menina-de-11-anos-impedida-de-fazer-aborto-em-sc-apos-estupro.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>69</sup>G1: CNJ apura conduta de juíza de SC que impediu menina de 11 anos estuprada em SC de fazer aborto. Santa Catarina, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/cnj-apura-conduta-de-juiza-de-sc-que-impediu-menina-de-11-anos-estuprada-em-sc-de-fazer-aborto.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>70</sup>G1: OAB diz que vai atuar em defesa de menina estuprada e impedida de fazer aborto em SC: 'Proteção integral'. Santa Catarina, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/oab-diz-que-vai-atuar-em-defesa-de-menina-estuprada-e-impedida-de-fazer-aborto-em-sc-protacao-integral.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023

<sup>71</sup>BORGES, Caroline; BATISTELA, Clarissa. Juíza de SC impede menina de 11 anos estuprada de fazer aborto e compara procedimento a homicídio. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/20/juiza-sc-aborto-crianca-11-anos-estuprada.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2023.

Caso não tenha sido comprovada a existência de infração, o procedimento poderá ser arquivado. Nesse contexto, a Corregedoria esclareceu que não poderia se pronunciar a respeito dos fatos, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).<sup>72</sup>

### 3.5.1 Prefeito e Vereador acusados de realizar aborto sem consentimento

O médico e atual prefeito do município de Carolina (MA), Erivelton Teixeira Neves (PL), e Lindomar da Silva Nascimento (PL), que atualmente é vereador na cidade, tornaram-se réus em um processo que os acusa de provocar um aborto sem consentimento em uma gestante. O incidente ocorreu em um motel em Augustinópolis, no Bico do Papagaio, em 2017, quando a vítima estava envolvida em um relacionamento extraconjugal com o médico.<sup>73</sup>

De acordo com a denúncia do Ministério Público Estadual (MPE) aceita pela Justiça do Tocantins, a vítima e Erivelton tinham um relacionamento intermitente, marcado por idas e vindas, especialmente após a descoberta de que o médico era casado. A gravidez foi identificada cerca de cinco meses após a reconciliação em novembro de 2016.<sup>74</sup>

Em 2 de março de 2017, por volta das 11h, Erivelton teria buscado a mulher em sua casa, alegando que faria um exame de ultrassonografia portátil. Ambos dirigiram-se ao motel em Augustinópolis. No local, ele teria afirmado que faria um exame de sangue, mas, na realidade, a denúncia alega que ele injetou nela o que

---

<sup>72</sup>Art. 36 - É vedado ao magistrado: (Vide ADPF 774)

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

<sup>73</sup>PREFEITO E VEREADOR DE CIDADE DO MA SÃO ACUSADOS DE FAZER ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA EM MOTEL NO TOCANTINS. G1 Santa Catarina, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/04/28/prefeito-e-vereador-de-cidade-do-ma-sao-acusados-de-fazer-aborto-sem-o-consentimento-da-vitima-em-motel-no-tocantins.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>74</sup>PREFEITO E VEREADOR DE CIDADE DO MA SÃO ACUSADOS DE FAZER ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA EM MOTEL NO TOCANTINS. G1 Santa Catarina, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/04/28/prefeito-e-vereador-de-cidade-do-ma-sao-acusados-de-fazer-aborto-sem-o-consentimento-da-vitima-em-motel-no-tocantins.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

seria um sedativo. A vítima perdeu a consciência e foi submetida a um procedimento de curetagem com a assistência de Lindomar.<sup>7576</sup>

Apesar da saúde debilitada devido ao procedimento, a vítima foi deixada em sua casa no final da tarde. Erivelton também teria levado consigo o exame de sangue que confirmava a gravidez e o cartão de gestante.<sup>77</sup>

A denúncia se baseia em mensagens trocadas entre a vítima e Lindomar por meio de um aplicativo de mensagens logo após ela ter sido deixada em casa. Ela alega que o aborto foi feito sem seu consentimento, causando-lhe muita dor e medo. Lindomar teria dado orientações sobre medicação e alimentação, tentando acalmar a situação.<sup>78</sup>

O Juiz Alan Ide Ribeiro da Silva, da 2º Escrivania de Augustinópolis, aceitou a denúncia em 20 de abril do ano de 2023. Os acusados enfrentarão as acusações de provocar aborto sem o consentimento da gestante, um crime com uma pena que pode variar de três a dez anos de prisão. A defesa de Erivelton e Lindomar afirmou que não foi notificada sobre a ação penal e confia na justiça do veredito.<sup>79</sup>

---

<sup>75</sup>PREFEITO E VEREADOR DE CIDADE DO MA SÃO ACUSADOS DE FAZER ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA EM MOTEL NO TOCANTINS. G1 Santa Catarina, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/04/28/prefeito-e-vereador-de-cidade-do-ma-sao-acusados-de-fazer-aborto-sem-o-consentimento-da-vitima-em-motel-no-tocantins.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>76</sup>PREFEITO E VEREADOR DE CIDADE DO MA SÃO ACUSADOS DE FAZER ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA EM MOTEL NO TOCANTINS. G1 Santa Catarina, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/04/28/prefeito-e-vereador-de-cidade-do-ma-sao-acusados-de-fazer-aborto-sem-o-consentimento-da-vitima-em-motel-no-tocantins.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>77</sup>PREFEITO E VEREADOR DE CIDADE DO MA SÃO ACUSADOS DE FAZER ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA EM MOTEL NO TOCANTINS. G1 Santa Catarina, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/04/28/prefeito-e-vereador-de-cidade-do-ma-sao-acusados-de-fazer-aborto-sem-o-consentimento-da-vitima-em-motel-no-tocantins.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>78</sup>PREFEITO E VEREADOR DE CIDADE DO MA SÃO ACUSADOS DE FAZER ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA EM MOTEL NO TOCANTINS. G1 Santa Catarina, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/04/28/prefeito-e-vereador-de-cidade-do-ma-sao-acusados-de-fazer-aborto-sem-o-consentimento-da-vitima-em-motel-no-tocantins.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>79</sup>PREFEITO E VEREADOR DE CIDADE DO MA SÃO ACUSADOS DE FAZER ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA EM MOTEL NO TOCANTINS. G1 Santa Catarina, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/04/28/prefeito-e-vereador-de-cidade-do-ma-sao-acusados-de-fazer-aborto-sem-o-consentimento-da-vitima-em-motel-no-tocantins.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

## 4. DESAFIOS E DISCUSSÕES EM TORNO DO ABORTO EM CASO DE ESTUPRO

### 4.1 PERSPECTIVAS ÉTICAS

Neste segmento, explora-se as diferentes perspectivas éticas que envolvem o aborto em casos de estupro. Isso incluirá a análise de argumentos pró-vida e pró-escolha, destacando o equilíbrio delicado entre a proteção da vida do feto e a autonomia da mulher.

#### 4.2.1 Ética Pró-vida

A ética pró-vida é uma perspectiva que enfatiza a santidade e o valor intrínseco da vida desde a concepção. Aqueles que adotam essa perspectiva argumentam que um feto, independentemente das circunstâncias de sua concepção, tem o direito inalienável à vida e que essa vida deve ser protegida e preservada a todo custo. Eles veem o feto como uma pessoa em desenvolvimento com os mesmos direitos fundamentais de qualquer ser humano, acreditando que a vida é sagrada e inviolável desde o momento da concepção.<sup>80</sup>

Ubiratan Jorge Iorio escreve, em seu artigo intitulado *Os Valores de uma Sociedade Livre e Virtuosa*, o seguinte entendimento:<sup>81</sup>

Nunca devemos nos esquecer de que liberdade e virtude são indissociáveis, o que significa, simplificando um pouco as coisas, que só faz sentido falarmos em liberdade se a essa liberdade estiver associada alguma obrigação, que é a de respeitar os direitos de terceiros. Um exemplo claro, cristalino, irrefutável é a polêmica em torno da legalização do aborto, defendida tradicionalmente tanto pela chamada "esquerda" como por alguns libertários radicais: é verdade que a mulher deve ter a liberdade para dispor do próprio corpo como lhe aprouver, isto é, de acordo com seus princípios morais ou com

<sup>80</sup>AMES, Maria Clara F. dalla Costa; SERAFIM, Mauricio C.. Casos Múltiplos de Voluntariado Pró-Vida em uma Abordagem Ética Neorristotélica. *Revista de Administração Contemporânea*, [S.L.], v. 27, n. 1, p. 1-1, 14 nov. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac2022210315>.por. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/5f76pnmMZXcmWg9Ttg4x86p/?lang=pt#>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>81</sup>LEMOS, Laírcia Vieira. **In dubio pro vita – a impossibilidade jurídica da descriminalização do aborto**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/in-dubio-pro-vita-a-impossibilidade-juridica-da-descriminalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 30 out. 2023.

sua simples vontade, mas é também verdade que se ela matar o feto que se desenvolve em seu ventre estará agredindo um direito básico, que é o direito à vida desse futuro bebê, que não lhe pertence e que já é uma pessoa humana, embora em formação, dotada de vida e de dignidade; além disso, estará maculando também um direito de propriedade, ao dispor sobre a propriedade de outrem, já que o feto, por definição (e por mais que queiram negá-lo certos grupos defensores do aborto) é proprietário de seu próprio corpo, mesmo estando este ainda em formação.<sup>82</sup>

Muitas pessoas que defendem a ética pró-vida baseiam suas crenças em princípios religiosos, com denominações como o catolicismo e o evangelicalismo considerando o ensino sobre a santidade da vida humana como central. Para essas religiões, a vida é vista como um dom de Deus, e a interrupção da gravidez é considerada um pecado.

Papa Pio 9º declarou que a vida começa na concepção e deve ser protegida depois disso, prossegue ele. Na tradição judaica, o feto é parte da mãe [...]; entretanto, há passagens nas escrituras que consideram o primeiro respirar como o início da vida.<sup>83</sup>

Em contraste com a ética pró-escolha, que enfatiza a autonomia da mulher, a ética pró-vida prioriza a vida do feto acima da autonomia da mulher. Isso pode levar à crença de que a mulher não tem o direito de escolher interromper a gravidez, independentemente das circunstâncias, incluindo casos de estupro.

[O papa, em 1869] declara que o aborto é pecado em qualquer situação e em qualquer momento em que se realize. Pela primeira vez, papa e teólogos coincidem, rechaçando a teoria da 'hominização retardada' para assumir a da 'hominização imediata', explica a socióloga. "Isto é, a tese de que desde o momento da concepção existe uma pessoa humana e, portanto, atentar contra ela é homicídio."<sup>84</sup>

Defensores da ética pró-vida frequentemente se envolvem em ativismo e advocacia para promover a proteção legal do feto, incluindo campanhas contra a

---

<sup>82</sup>IORIO apud LEMOS, Laírcia Vieira. **In dubio pro vita – a impossibilidade jurídica da descriminalização do aborto.** 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/in-dubio-pro-vita-a-impossibilidade-juridica-da-descriminalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>83</sup>VEIGA, Edison. **Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19.** 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>84</sup>VEIGA, Edison. **Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19.** 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 30 out. 2023.

legalização do aborto e esforços para alterar leis que permitem o aborto em certos casos, como os casos de estupro.

Um ativista que teve grande repercussão nos Estados Unidos foi o médico Dr. Bernard Nathanson<sup>85</sup>, que por muitos anos foi um médico extremista ao favor do aborto, até que por cerca vez, ao estar realizando esse procedimento decidiu fazer o ultrassom, e foi aí que o Dr. Nathanson mudou completamente sua visão sobre o aborto.

Pude comprovar que é um ser humano com todas as suas características. E se é uma pessoa, tem direito à vida.

Eu não creio, eu sei que a vida começa no momento da concepção e deve ser inviolável. É um ser humano, com todas as suas características.

O pai do aborto tornou-se um defensor ferrenho da vida. Nathanson é responsável por um dos principais documentários pró-vida que existem: O Grito Silencioso.<sup>86</sup>

A ética pró-vida é frequentemente objeto de controvérsia e debate, pois suas implicações são profundas e os debates sobre o aborto geralmente envolvem um confronto de valores morais e direitos reprodutivos. Mesmo em casos de estupro, a ética pró-vida mantém sua posição contra o aborto, argumentando que o feto concebido nessas circunstâncias não deve ser punido pela ação do estuprador e que a vida do feto ainda é sagrada. A complexidade e a natureza profundamente pessoal desse tema levam a uma variedade de visões e opiniões sobre o assunto, tornando-o um dos debates éticos mais polarizados da sociedade contemporânea.

#### 4.2.2 Ética pró-escolha

A ética pró-escolha é uma perspectiva que coloca ênfase na autonomia e nos direitos da mulher quando se trata de tomar decisões sobre sua própria saúde reprodutiva, incluindo o direito de optar pelo aborto. Defensores dessa perspectiva

---

<sup>85</sup> Bernard N. Nathanson foi um médico ginecologista norte-americano, de origem judaica, e um dos líderes do movimento pela legalização do aborto nos Estados Unidos. Dirigiu uma clínica especializada nesta prática. Posteriormente, reviu sua posição, e tornou-se ativista pró-vida e um ícone deste movimento.

<sup>86</sup> CONSIDERADO o pai do aborto nos EUA, o dr. Bernard Nathanson se tornou um dos maiores ativistas em defesa da vida. 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/considerado-o-pai-do-aborto-nos-eua-o-dr-bernard-nathans-on-se-tornou-um-dos-maiores-ativistas-em-defesa-da-vida>. Acesso em: 30 out. 2023.

argumentam que a mulher deve ter o direito de escolher interromper uma gravidez, especialmente em situações difíceis, como gravidez resultante de estupro.<sup>87</sup>

Uma das autoras mais célebres em argumentos a favor do aborto traz a seguinte ideia:

Você acorda de manhã e descobre que está na cama ao lado de um violinista inconsciente. Um violinista inconsciente famoso. Descobriu-se que ele sofria de uma doença renal fatal, e a Sociedade dos Amantes da Música vasculhou todos os prontuários médicos disponíveis e constatou que só você tem o tipo sanguíneo compatível para ajudá-lo. Assim sendo, a Sociedade a sequestrou e, na noite anterior, o sistema circulatório do violinista foi conectado ao seu, de forma que os seus rins pudessem ser usados para extrair o veneno do sangue dele e também do seu. O diretor do hospital agora lhe diz: “Veja, lamentamos a Sociedade dos Amantes da Música ter feito isso com você – se tivéssemos sabido, nunca teríamos permitido. Mas o fato é que eles fizeram e o violinista agora está conectado com você. Desconectar você significaria matá-lo. Mas não se preocupe, é só por nove meses. No fim desse prazo estará recuperado e poderá ser desconectado de você com segurança.” Você é moralmente obrigada a aceitar essa situação? Não há dúvida de que seria muito bacana de sua parte, uma grande bondade. Mas você tem de assentir? E se não fossem nove meses, mas nove anos? Ou mais tempo ainda? E se o diretor do hospital dissesse: “É falta de sorte, concordo, mas você agora tem de ficar na cama, com o violinista conectado a você, pelo resto da sua vida. Porque, lembrem-se disto: toda pessoa tem direito à vida, e os violinistas são pessoas. Claro que você tem o direito de decidir o que acontece em e com o seu corpo, mas o direito de uma pessoa à vida tem mais peso do que o seu direito de decidir o que acontece em e com o seu corpo. Assim sendo, você nunca poderá ser desconectada dele”.<sup>88</sup>

A ética pró-escolha parte do pressuposto de que a decisão sobre o aborto deve ser deixada para a mulher grávida, uma vez que é ela quem enfrentará as consequências físicas e emocionais da gravidez e do parto. Isso é visto como um aspecto fundamental da autonomia e da liberdade da mulher sobre seu próprio corpo.

Muitos defensores da ética pró-escolha acreditam que a legalização do aborto é essencial para garantir que as mulheres tenham opções seguras e legais quando se trata de interromper uma gravidez indesejada, especialmente em casos de

<sup>87</sup>AMES, Maria Clara F. dalla Costa; SERAFIM, Mauricio C.. Casos Múltiplos de Voluntariado Pró-Vida em uma Abordagem Ética Neoplatônica. Revista de Administração Contemporânea, [S.L.], v. 27, n. 1, p. 1-1, 14 nov. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac2022210315.por>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/5f76pnmMZXCMWg9Ttg4x86p/?lang=pt#>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>88</sup>THOMSON, Judith Jarvis. Uma defesa do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política, [S.L.], n. 7, p. 145-163, abr. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-33522012000100008>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522012000100008>. Acesso em: 24 out. 2023.

estupro. A legalização visa prevenir procedimentos de aborto inseguros e clandestinos que podem representar riscos significativos para a saúde e a vida das mulheres.

Outra questão trazida pelos defensores da descriminalização do aborto é o número de mortes de mulheres em razão da prática em clínicas clandestinas. O que tornaria a descriminalização uma questão de saúde pública.<sup>89</sup>

Em relação a casos de estupro, a ética pró-escolha argumenta que a mulher que foi vítima de um ato violento deve ter o direito de escolher se deseja continuar com a gravidez resultante ou interrompê-la. A ênfase é colocada na compreensão das complexidades emocionais, psicológicas e físicas que podem estar envolvidas em uma gravidez decorrente de um estupro e na importância de fornecer apoio e escolha à mulher nessa situação.

O Milhas Pela Vida das Mulheres não promove qualquer tipo de atividade clandestina ou ilegal. A entidade criou uma rede de apoio que inclui profissionais da saúde, do direito e de outras frentes de ativismo, para garantir o acesso à interrupção da gravidez legalmente. “Mesmo nos casos garantidos por lei existe todo um sistema que dificulta, desinforma, e impede que o direito prevaleça”, relata Juliana<sup>90</sup>.

A ética pró-escolha frequentemente se baseia na defesa dos direitos reprodutivos das mulheres e no acesso a serviços de saúde seguros e legais, incluindo o acesso a serviços de aborto quando necessário. Essa perspectiva também se baseia em valores de igualdade de gênero e autonomia individual, argumentando que as mulheres devem ter o direito de tomar decisões informadas sobre suas próprias vidas e corpos.

No entanto, é importante notar que a ética pró-escolha é frequentemente objeto de debates acalorados e divisões profundas na sociedade, pois envolve questões complexas e profundamente arraigadas sobre a vida, a moral, a religião e os direitos reprodutivos. A legalização do aborto e as políticas relacionadas a ele

---

<sup>89</sup>IN DUBIO PRO VITA – A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO. São Paulo: Ambito Juridico, 01 jan. 2017. Autora Laírcia Vieira Lemos. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/in-dubio-pro-vita-a-impossibilidade-juridica-da-descriminalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 21 out. 2023.

<sup>90</sup>MENEZES, Leilane. **Ativistas expõem o atraso do Brasil pelo aborto legal: “Lidamos com casos brutais”**. 2020. Disponível em: <https://www.metroplites.com/brasil/ativistas-expoem-o-atraso-do-brasil-pelo-aborto-legal-lidamos-com-casos-brutais>. Acesso em: 30 out. 2023.

continuam sendo temas controversos em muitos países e comunidades, e o debate entre a ética pró-escolha e a ética pró-vida está longe de ser resolvido.

### 4.2.3 Ética legal

A Ética Legal é uma perspectiva ética que se concentra na obediência à lei como a principal fonte de orientação moral. Quando se trata do aborto em casos de estupro, essa abordagem ética enfatiza o cumprimento das leis e regulamentações vigentes em um determinado país. Isso significa que, para os defensores da Ética Legal, a moralidade de uma ação é determinada principalmente pela conformidade com as leis existentes.<sup>91</sup>

No contexto do aborto em casos de estupro no Brasil, por exemplo, a Ética Legal analisaria a legislação penal que permite a interrupção da gravidez nessa situação. Portanto, se a lei brasileira permite o aborto em casos de estupro, essa perspectiva ética apoiaria a tomada de decisão da gestante e dos profissionais de saúde de acordo com o que a lei estabelece.<sup>92</sup>

No entanto, é importante notar que a Ética Legal tem limitações, pois as leis podem variar de país para país e mudar ao longo do tempo. Além disso, a conformidade estrita com a lei nem sempre coincide com a ética pessoal ou com a moralidade de uma ação. Muitas vezes, debates éticos e morais ocorrem em torno da conformidade legal, especialmente em questões complexas, como o aborto. Portanto, a Ética Legal fornece uma base importante para a tomada de decisões, mas não é a única consideração em discussões éticas sobre o aborto em casos de estupro.

---

<sup>91</sup>BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. Ética judicial: a dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. A dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198685/000888832.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>92</sup>AMBROS, Mauro Cabrera; RECCHIA, Anderson; RECCHIA, Jeferson Ambros. ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS DO ABORTO. Saúde, Santa Maria, v. 34, p. 1-4, 01 jan. 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/beatriz-revsaude,+6490-28987-1-CE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/beatriz-revsaude,+6490-28987-1-CE%20(1).pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

## 4.2 CRENÇAS RELIGIOSAS

A influência de crenças religiosas desempenham um papel significativo nas discussões sobre o aborto, especialmente quando se trata de casos de abuso sexual, como o estupro.

### 4.2.1 Conservadorismo Religioso

Em muitas religiões, o aborto é estritamente proibido e considerado um pecado grave. Os seguidores dessas religiões podem acreditar que qualquer forma de aborto, independentemente das circunstâncias, é moralmente errada. Isso pode criar um conflito ético quando se trata de aborto em casos de estupro.

O posicionamento da Igreja Católica em relação ao aborto mudou ao longo dos séculos, especialmente no século 19, quando o Papa Pio 9º declarou que a vida começa na concepção e deve ser protegida. Isso marcou uma mudança significativa na visão da Igreja sobre o aborto. Antes dessa mudança, o aborto era considerado um erro grave, mas não necessariamente levava à excomunhão, que é a pena máxima da Igreja.<sup>93</sup>

Essa mudança teve relação com pressões políticas externas, especialmente com o imperador francês Napoleão 3º. A França enfrentava problemas de crescimento populacional na época, com taxas de natalidade mais baixas em comparação com outros países europeus. Para combater essa tendência, Napoleão 3º estabeleceu uma aliança forte com a Igreja Católica e buscou o apoio da Igreja para reverter a queda na população.<sup>94</sup>

Antes dessa mudança, a Igreja Católica já tinha uma postura contrária ao aborto, mas essa condenação era mais voltada para o adultério e para esconder

---

<sup>93</sup>VEIGA, Edison. **Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19.** 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>94</sup> VEIGA, Edison. **Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19.** 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 30 out. 2023.

traições do que especificamente para a interrupção voluntária da gravidez. O aborto era visto como uma tentativa de esconder irregularidades sexuais.<sup>95</sup>

No início do cristianismo, a Igreja tinha uma posição "revolucionária" em relação ao aborto, já que se opunha à prática em uma sociedade greco-romana que permitia o infanticídio e o aborto. A Igreja defendia o direito à vida desde o início da concepção. No entanto, ao longo da história, houve variações na interpretação teológica sobre quando a vida começa, mas a mudança mais significativa em direção à condenação completa do aborto aconteceu no século 19 sob o papado de Pio 9º.<sup>96</sup>

A mudança na postura da Igreja também refletiu avanços na compreensão científica da vida e do desenvolvimento fetal. À medida que a ciência avançou, a Igreja adaptou sua visão à nova compreensão.<sup>97</sup>

Hoje, o aborto é considerado pecado grave pela Igreja Católica e pode levar à excomunhão. No entanto, a Igreja também enfatiza a misericórdia e a importância da intenção por trás de um ato, buscando acolher e respeitar aqueles que possam ter cometido esse pecado. O tema do aborto continua sendo controverso e debatido não apenas na Igreja, mas também na sociedade em geral, com diferentes perspectivas e posições éticas.<sup>98</sup>

#### 4.3 ABORTO NOS PAÍSES E DECISÕES PESSOAIS

As discussões sobre o aborto em casos de estupro são influenciadas por uma complexa interação de fatores que moldam tanto as políticas públicas quanto as decisões pessoais. As políticas governamentais e as leis relativas ao aborto variam

---

<sup>95</sup> VEIGA, Edison. **Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19.** 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>96</sup> VEIGA, Edison. **Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19.** 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>97</sup> VEIGA, Edison. **Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19.** 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>98</sup> VEIGA, Edison. **Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19.** 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 30 out. 2023.

significativamente de um país para outro, dependendo das perspectivas culturais, religiosas e políticas predominantes.

Em alguns países, o aborto em casos de estupro é legal e considerado uma questão de direitos reprodutivos e autonomia da mulher. Em relação à legalização e regulamentação do aborto na América Latina, a Argentina, o Uruguai, a Guiana e a Guiana Francesa têm leis que permitem o aborto em certas condições e com base na solicitação da mulher, variando de 8 a 14 semanas de gestação. No Chile, o aborto é permitido até 14 semanas em casos de risco de morte da mulher, estupro e malformação fetal, enquanto na Colômbia, é permitido até 24 semanas sem necessidade de justificativa e, posteriormente, em casos de incesto, estupro ou má formação fetal. No entanto, o Brasil, Bolívia, Peru, Venezuela, Paraguai e Equador ainda consideram o aborto um crime, mas estabelecem exceções para situações como gravidez resultante de estupro, risco de morte da mãe e má formação fetal. As leis variam consideravelmente na América Latina, refletindo diferentes abordagens em relação ao aborto.<sup>99</sup>

Nesses lugares, a influência das políticas públicas torna o acesso a procedimentos de aborto mais amplo e seguro. No entanto, a legalidade do aborto em casos de estupro pode ser sujeita a mudanças políticas e pressões de grupos pró-vida, o que pode impactar significativamente o acesso das mulheres a esses serviços.

Segundo pesquisa da ONG:

Segundo a ONG americana Center for Reproductive Rights, os países da região da América Latina e Caribe onde a interrupção da gestação foi descriminalizada e permitida até certo ponto da gravidez são Colômbia (2022), Argentina (2020), Uruguai (2012), Porto Rico (1976), Guiana Francesa (1975) e Cuba (1968).<sup>100</sup>

Nos lugares onde o aborto em casos de estupro é ilegal ou altamente restritivo, as mulheres enfrentam obstáculos consideráveis para obter assistência

<sup>99</sup>CARDOSO, Jessica; GUIMARÃES, Luisa. **Aborto é legal ou descriminalizado em 6 países da América do Sul.** 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/aborto-e-legal-ou-descriminalizado-em-6-paises-da-america-a-do-sul/>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>100</sup>FRAZAO, Fernando. **Onda verde propõe debate sobre aborto em países onde é criminalizado.** 2023. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/onda-verde-propoe-debate-sobre-aborto-em-paises-onde-e-criminalizado#:~:text=Segundo%20a%20ONG%20americana%20Center,%20e%20Cuba%20\(1968\).V](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/onda-verde-propoe-debate-sobre-aborto-em-paises-onde-e-criminalizado#:~:text=Segundo%20a%20ONG%20americana%20Center,%20e%20Cuba%20(1968).V). Acesso em: 31 out. 2023.

médica segura. A influência de valores culturais e religiosos rígidos nessas regiões frequentemente resulta em estigma e discriminação contra mulheres que buscam abortos em circunstâncias de estupro.

As decisões pessoais sobre o aborto em casos de estupro são profundamente influenciadas por esses contextos políticos e legais. Mulheres que vivem em locais onde o aborto é legal têm a capacidade de tomar decisões com base em sua situação e necessidades individuais, enquanto aquelas em áreas onde o aborto é proibido enfrentam escolhas difíceis e, às vezes, recorrem a opções clandestinas e perigosas.

O desligamento do Brasil do Consenso de Genebra, representa um marco significativo, sendo um ponto negativo no cenário dos direitos reprodutivos e, mais especificamente, na discussão sobre o aborto no país. Abaixo citação encontrada ao longo das pesquisas:

Infelizmente, ao ignorar tais princípios, a atual gestão federal anunciou, no dia 17 de janeiro de 2023, em nota conjunta à imprensa do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Saúde, do Ministério das Mulheres e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania o desligamento do Brasil do Consenso de Genebra, cujo documento firmado por diferentes países, além de reafirmar que “todos são iguais perante a lei” e que “os direitos das mulheres são inalienáveis, integrais e parte indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” defende que, “em caso algum deve o aborto ser promovido como método de planejamento familiar”, além de acentuar a necessidade de proteção do nascituro e ressaltar que não há direito internacional ao aborto, nem qualquer obrigação internacional da parte dos Estados de financiar ou facilitar o aborto.<sup>101</sup>

A influência das políticas e decisões pessoais sobre o aborto em casos de estupro reflete uma interação complexa entre fatores éticos, culturais, religiosos e políticos. Essas influências moldam a disponibilidade, acessibilidade e aceitação social do aborto em diferentes partes do mundo, tornando essa uma questão central no campo dos direitos reprodutivos e da saúde das mulheres.

---

<sup>101</sup>ABORTO, Conservadorismo e Democracia. 2023. FUNDAÇÃO LIBERADE ECONOMICA. Disponível em: <https://flebrasil.org.br/aborto-conservadorismo-e-democracia/>. Acesso em: 31 out. 2023.

## 4.4 MUDANÇAS E EVOLUÇÕES LEGAIS

Ao longo da história, as mudanças e evoluções legais em relação ao aborto em casos de abuso sexual, como o estupro, variaram consideravelmente de país para país. No entanto, em muitas nações, tem havido uma tendência em direção a reformas legais que reconheçam as circunstâncias especiais dessas situações e busquem proteger os direitos reprodutivos das mulheres. Aqui estão algumas das principais mudanças e evoluções legais que ocorreram.

### 4.4.1 Legalização em casos de estupro

A legalização do aborto em casos de estupro é um tema complexo e sensível que tem sido debatido em muitos países ao redor do mundo. Essa mudança nas leis tem como objetivo principal reconhecer a injustiça de forçar uma mulher a manter uma gravidez resultante de um ato criminoso e violento, como o estupro. É um reconhecimento de que as vítimas devem ter o direito de tomar decisões autônomas sobre seus próprios corpos, especialmente em circunstâncias tão traumatizantes.

Um dos argumentos-chave para a legalização do aborto em casos de estupro é a proteção da saúde mental e emocional das vítimas. A gravidez resultante de estupro pode desencadear um profundo trauma, e permitir o acesso ao aborto é visto como uma medida de cuidado com a saúde da mulher, evitando que ela seja obrigada a reviver continuamente esse trauma.<sup>102</sup>

À medida que as sociedades evoluem, as atitudes em relação ao aborto, particularmente em casos de estupro, também mudam. Normas sociais mais progressistas e inclusivas têm influenciado a mudança das leis em alguns países. No entanto, a legalização do aborto em casos de estupro frequentemente encontra resistência de grupos religiosos e conservadores que valorizam a vida do feto acima de tudo.

A sanção da Lei 14.245/21 pelo presidente Jair Bolsonaro é um passo importante na proteção das vítimas de crimes sexuais durante o processo judicial.

---

<sup>102</sup>SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. TIRAGEM: 1ª EDIÇÃO - 2005 - 40.000 EXEMPLARES: ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTAMENTO. 4 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf). Acesso em: 31 out. 2023.

Esta lei, originada do Projeto de Lei 5096/20, em resposta ao caso de Mariana Ferrer, estabelece que o juiz deve garantir a integridade da vítima em audiências relacionadas a crimes contra a dignidade sexual. Essa nova legislação proíbe o uso de linguagem, informações ou materiais que possam ofender a dignidade da vítima ou das testemunhas durante audiências judiciais. É um avanço relevante na busca por um sistema de justiça mais respeitoso e sensível às vítimas de crimes sexuais.

O presidente Jair Bolsonaro sancionou sem vetos a Lei 14.245/21, que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade durante o processo judicial. O texto foi publicado no Diário Oficial da União desta terça-feira (23).

A lei é oriunda do Projeto de Lei 5096/20, de autoria da deputada Lídice da Mata (PSB-BA) e subscrito por 25 parlamentares. Foi uma reação ao caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, alvo de humilhações por parte do advogado de defesa de André Aranha, que acabou inocentado do crime de estupro.

Com a nova norma, o juiz está obrigado a zelar pela integridade da vítima em audiências de instrução e julgamento sobre crimes contra a dignidade sexual. Fica assim proibido, nas audiências judiciais, o uso de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas.<sup>103</sup>

A legalização do aborto na América Latina tem impactos distintos. Por exemplo, em Cuba houve uma redução significativa nas taxas de mortalidade materna, enquanto no México, demonstraram taxas mais baixas de mortalidade materna. No entanto, o Peru, que permite o aborto apenas em casos de risco à vida da mãe, possui uma alta taxa de mortalidade materna devido à prática frequente de abortos clandestinos:

Com a legalização do aborto em Cuba, foi observada uma diminuição de cerca de 60% nas taxas de mortalidade materna advinda de abortos realizados sob condições de risco. Já no México, foi observado que, no período de 10 anos, os estados com leis mais restritivas sobre o aborto tinham taxas menores de mortalidade materna, fato este relacionado a fatores de proteção como o nível de educação das mulheres, programas de nutrição complementar para mulheres grávidas pobres, disponibilidade de serviços de saúde materna, unidades obstétricas de emergência, mudanças no comportamento reprodutivo com aumento do planejamento familiar e acesso a água limpa e saneamento<sup>12</sup>. De forma contraditória, o Peru, país onde o aborto só é legalizado em casos de risco de morte ou saúde materna, ocupa o 2º lugar no ranking latino-americano de países com

---

<sup>103</sup> LEI que protege vítimas de estupro em julgamento entra em vigor. 2021. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/829960-lei-que-protege-vitimas-de-estupro-em-julgamento-entra-em-vigor/>. Acesso em: 23 out. 2023.

maior índice de mortalidade materna em função da prática frequente de abortos clandestinos.<sup>104</sup>

No final das contas, a legalização do aborto em casos de estupro é um exemplo de como as leis são influenciadas pela evolução da sociedade e pela crescente compreensão das complexidades e necessidades das mulheres que enfrentam gravidezes indesejadas em decorrência de atos violentos. Essas reformas legais buscam equilibrar a justiça, a proteção da saúde mental das vítimas e o respeito aos direitos reprodutivos das mulheres.

#### 4.4.2 Abordagem baseada em direitos humanos

A abordagem baseada em direitos humanos é um quadro conceitual fundamental quando se discute o aborto em casos de estupro. Ela parte do princípio de que os direitos humanos fundamentais devem ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias, incluindo a decisão de interromper uma gravidez resultante de um estupro.

"A criminalização do aborto é uma violação dos direitos humanos das mulheres."<sup>105</sup> Essa citação é uma afirmação clara de que a criminalização do aborto é uma violação dos direitos humanos das mulheres. O Comitê CEDAW é um órgão das Nações Unidas que monitora a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). A Observação Geral n.º 24 do Comitê CEDAW afirma que o direito à saúde sexual e reprodutiva inclui o direito ao aborto seguro e legal.<sup>106</sup>

Essa perspectiva coloca a dignidade, a liberdade e a autonomia da mulher no centro das considerações. Ela argumenta que as mulheres têm o direito inalienável

---

<sup>104</sup>AGUIAR, Brunno Henrique Kill; SILVA, Juliana Moura da; LIBARDI, Mônica Beatriz Ortolan; PASSOS, Juliana de Andrade; ANDRADE5, Silvia Caixeta de; PARENTE, Priscila Batista Corrêa; ARRAIS, Alessandra da Rocha; OLIVEIRA, Aline Mizusaki Imoto de. A legislação sobre o Aborto nos Países da América Latina: uma Revisão Narrativa. Ciência & Saúde Coletiva. Brasília, p. 1-9. jan. 2018. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs\\_artigos/legislacao\\_aborto.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs_artigos/legislacao_aborto.pdf). Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>105</sup> Comitê CEDAW. Observação Geral n.º 24. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Parágrafo 11. Genebra, 1999. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>>. Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>106</sup>RECOMENDAÇÕES GERAIS ADOTADAS PELO COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES: Vigésima sessão. Brasil: Mp, 1999. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec\\_geral\\_24\\_artigo\\_12\\_conv\\_mull\\_hers\\_e\\_saude.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_24_artigo_12_conv_mull_hers_e_saude.pdf). Acesso em: 31 out. 2023.

de tomar decisões sobre seu próprio corpo e sua saúde reprodutiva. Qualquer restrição ou impedimento a essa liberdade pode ser considerado uma violação dos direitos humanos das mulheres.

A abordagem baseada em direitos humanos também enfatiza a importância de garantir que as vítimas de estupro tenham acesso a serviços de saúde seguros e legais para a interrupção da gravidez. Isso envolve a eliminação de barreiras legais, burocráticas ou econômicas que possam impedir o acesso a cuidados de saúde reprodutiva adequados.

No contexto da abordagem baseada em direitos humanos, o foco recai sobre a eliminação de discriminações e estigmas associados às vítimas de estupro que optam por interromper a gravidez. Ela busca garantir que essas mulheres sejam tratadas com dignidade, respeito e compaixão, em conformidade com os princípios de direitos humanos.

De acordo com Flávia Piovesan, a Constituição brasileira de 1988 consagra um verdadeiro sistema jurídico de direitos humanos, que se estrutura em torno do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido como fundamento da República e valor supremo da ordem jurídica. Que os direitos humanos são direitos inerentes a toda pessoa, independentemente de sua raça, etnia, sexo, religião, nacionalidade, idade ou qualquer outra condição.<sup>107</sup>

#### **4.4.3 Proteção contra Coerção**

A proteção contra coerção é uma consideração vital no contexto de abortos em casos de estupro. Isso se refere à necessidade de garantir que a decisão de uma vítima de estupro seja tomada de forma livre e não influenciada por pressão externa, seja ela proveniente de familiares, parceiros, comunidade ou até mesmo profissionais de saúde.

Proteger contra a coerção envolve a criação de um ambiente seguro e confidencial para que a vítima possa tomar uma decisão informada, sem ser coagida a seguir um curso de ação específico. É importante que as mulheres tenham acesso

---

<sup>107</sup> Piovesan, Flávia. Direitos humanos e a Constituição brasileira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 31.

a informações imparciais sobre suas opções, incluindo o aborto, bem como apoio emocional e psicológico, caso desejem.

Profissionais de saúde desempenham um papel crucial na proteção contra a coerção. Eles devem estar cientes de sinais de possíveis pressões externas e agir com sensibilidade para garantir que a decisão seja verdadeiramente autônoma.

Além disso, políticas de saúde pública e leis que regem o acesso ao aborto em casos de estupro devem incorporar salvaguardas para prevenir a coerção. Isso pode incluir períodos de reflexão, onde a vítima tem tempo para considerar suas opções, bem como a opção de interromper o processo a qualquer momento, caso sinta que está sendo coagida.

A Ministra Rosa Weber traz sem seu voto na ADPF 442:

Nessa perspectiva e modo de compreender o mundo, a partir da lente da mulher, a maternidade não há de derivar da coerção social fruto de falsa preferência da mulher, mas sim do exercício livre da sua autodeterminação na elaboração do projeto de vida. Compete à mulher, na fruição de seus direitos fundamentais, tomar a decisão pela maternidade, por meio da gravidez ou por outras fórmulas, à exemplo da adoção. Portanto, a partir das vertentes constitutivas da dignidade da pessoa humana, cujos conteúdos são densificados na autonomia da vontade e na saúde psico-físico-moral, outra conclusão não se justifica: a maternidade é escolha, não obrigação coercitiva. Impor a continuidade da gravidez, a despeito das particularidades que identificam a realidade experimentada pela gestante, representa forma de violência institucional contra a integridade física, psíquica e moral da mulher, colocando-a como instrumento a serviço das decisões do Estado e da sociedade, mas não suas.<sup>108</sup>

A proteção contra coerção é uma extensão do princípio da autonomia da mulher e dos direitos humanos. Ela garante que a decisão da vítima seja verdadeiramente dela, permitindo que ela exerça seu direito de escolha de forma livre e informada. Isso é fundamental para garantir que o processo seja ético e respeitoso em situações tão delicadas como os casos de estupro.

---

<sup>108</sup>WEBER, Ministra Rosa. VOTO. Distrito Federal: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito às diferenças entre aborto espontâneo e aborto induzido, este estudo identificou várias distinções significativas que afetam não apenas a saúde física, mas também as experiências e a autonomia das mulheres que enfrentam essas situações. No entanto, é importante destacar que o entendimento completo dessas diferenças e seu impacto na discussão sobre a autonomia da mulher ainda não é definitivo.

Quanto à evolução da legislação brasileira em relação ao aborto em casos de estupro, a análise mostrou que, ao longo do tempo, houve progressos significativos na consideração da autonomia da mulher nas decisões de gravidez resultante de estupro.

No que diz respeito às diferentes perspectivas éticas, as descobertas confirmam que as visões pró-vida tendem a limitar a autonomia da mulher em casos de estupro, enquanto perspectivas pró-escolha apoiam a autonomia.

No que se refere à legalização do aborto em casos de estupro e à abordagem baseada em direitos humanos, meus resultados indicam que essas medidas estão associadas a uma maior proteção da autonomia da mulher. No entanto, desafios na implementação e na garantia de que as mulheres possam exercer plenamente sua autonomia ainda persistem.

As considerações finais revelam que este trabalho contribuiu para uma compreensão mais aprofundada das complexas questões que envolvem a autonomia da mulher na tomada de decisões sobre a gravidez resultante de estupro. Reconhece-se a necessidade contínua de pesquisa, diálogo e ação para enfrentar os desafios que limitam a plena realização da autonomia das mulheres nesse contexto.

Este estudo representa um passo importante em direção a uma sociedade que respeita e protege os direitos reprodutivos e a autonomia das mulheres, mas também revela que há trabalho a ser feito para alcançar uma igualdade real na tomada de decisões sobre a gravidez resultante de estupro.

Além disso, o trabalho fornece uma base sólida para futuras pesquisas e discussões nesse campo em constante evolução. A complexidade do tema sugere a necessidade de um maior aprofundamento e de uma análise contínua, tanto no âmbito dos movimentos sociais quanto na legislação, para compreender

completamente o impacto dessas diferenças. Esta pesquisa não encerra o debate, mas o expande, apontando para a necessidade de mais estudos interdisciplinares e análises aprofundadas.

Abordou-se, na parte inicial, questões relacionadas ao aborto, definições médicas, diferença entre aborto espontâneo e aborto induzido, aspectos legais, e a importância da autonomia da mulher na tomada de decisões sobre a interrupção da gravidez. Também destacou a relação entre a autonomia e os direitos reprodutivos das mulheres, abordando o papel da autonomia em questões de saúde reprodutiva, contracepção, cuidados pré-natais e no acesso ao aborto seguro. Foi mencionado também que a falta de autonomia pode resultar em barreiras sociais, culturais e legais que afetam as escolhas das mulheres, o que pode ter impactos negativos em sua saúde e bem-estar. Por fim, enfatiza a importância de respeitar a autonomia das mulheres como parte dos direitos reprodutivos e dos direitos humanos fundamentais. Nesse primeiro capítulo fica afirmado a hipótese de que a diferença entre o aborto induzido e o aborto espontâneo possui relevância na tomada de decisão de abortar, tanto quando o entendimento médio e jurídico.

O Capítulo 2 tratou de apresentar os "Aspectos Legais do Aborto em Caso de Estupro no Brasil," abordando a legislação brasileira relacionada ao aborto nesse contexto, detalhando as disposições legais no Código Penal Brasileiro, com destaque para o Artigo 128, que versa sobre o aborto resultante de estupro, e outras regulamentações relevantes. Em seguida, foi explorado a evolução histórica das leis de aborto no Brasil, considerando as mudanças no Código Penal ao longo do tempo e o impacto da Constituição de 1988. Também se analisou duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 54 e 442) que influenciaram o debate sobre o aborto no país. Além disso, foi examinado o caso de Habeas Corpus 124.306 de 2016 originado no Rio de Janeiro, destacando sua importância no contexto do aborto. Finalmente, ilustrou-se esses temas com exemplos de casos relevantes, como o de uma menina de 11 anos e o envolvimento de um prefeito e um vereador acusados de realizar um aborto sem consentimento, oferecendo uma visão abrangente e esclarecedora sobre a complexa questão do aborto no Brasil. Conclui-se que, ao longo dos anos a legislação vem evoluindo juntamente com a autonomia da mulher na decisão de aborto quando se trata de estupro, e que em especial a ADPF 442 vem trazendo um grande significado nessa mudança.

O Capítulo 3 dedicou-se a explorar as diversas perspectivas éticas e crenças

religiosas relacionadas ao aborto em casos de estupro. Analisou as visões pró-vida, que tendem a limitar a autonomia da mulher, e as perspectivas pró-escolha, que apoiam a autonomia. Também discutiu a ética legal em relação a esse tema. Examinou o impacto do conservadorismo religioso nas discussões sobre a autonomia da mulher na decisão de abortar em casos de estupro. Vislumbrou-se como as crenças religiosas moldam a percepção e o debate sobre o aborto, bem como investigou como o contexto internacional e as decisões pessoais das mulheres afetam a discussão sobre a autonomia da mulher em relação ao aborto em casos de estupro. Por fim analisou as mudanças e evoluções legais ao longo do tempo, incluindo a legalização do aborto em casos de estupro, com foco na abordagem baseada em direitos humanos.

Entretanto, não se pode afirmar que a hipótese foi comprovada na totalidade, uma vez que desafios persistem na implementação eficaz da legislação e na garantia de que todas as mulheres tenham acesso aos seus direitos. No entanto, tem-se a garantia de que, à medida que mais mulheres lutam pelos seus direitos e entram no âmbito legal para defendê-los, elas conquistarão, como já demonstra a evolução positiva, um papel preponderante em direção à igualdade.

## REFERÊNCIAS

A Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, tornou-se o principal símbolo do processo de redemocratização nacional. Após 21 anos de regime militar, a sociedade brasileira recebia uma Constituição que assegurava a liberdade de pensamento. Foram criados mecanismos para evitar abusos de poder do Estado. 30ANOS da constituição. Disponível em: [ABORTO – O que diz a lei. 2016. Publicado por Questões Inteligentes Oab. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aborto-o-que-diz-a-lei/414535657> Acesso em: 23 out. 2023.](https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20promulgada%20em,abusos%20de%20poder%20do%20Estado. Acesso em: 19 out. 2023.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

ABORTO, Conservadorismo e Democracia. 2023. FUNDAÇÃO LIBERADE ECONOMICA. Disponível em: <https://flebrasil.org.br/aborto-conservadorismo-e-democracia/>. Acesso em: 31 out. 2023.

AGUIAR, Brunno Henrique Kill; SILVA, Juliana Moura da; LIBARDI, Mônica Beatriz Ortolan; PASSOS, Juliana de Andrade; ANDRADE5, Silvia Caixeta de; PARENTE, Priscila Batista Corrêa; ARRAIS, Alessandra da Rocha; OLIVEIRA, Aline Mizusaki Imoto de. A legislação sobre o Aborto nos Países da América Latina: uma Revisão Narrativa. *Ciência & Saúde Coletiva*. Brasília, p. 1-9. jan. 2018. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs\\_artigos/legislacao\\_aborto.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs_artigos/legislacao_aborto.pdf). Acesso em: 31 out. 2023.

AMBROS, Mauro Cabrera; RECCHIA, Anderson; RECCHIA, Jeferson Ambros. ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS DO ABORTO. *Saúde*, Santa Maria, v. 34, p. 1-4, 01 jan. 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/beatriz-revsauade,+6490-28987-1-CE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/beatriz-revsauade,+6490-28987-1-CE%20(1).pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

AMES, Maria Clara F. dalla Costa; SERAFIM, Mauricio C.. Casos Múltiplos de Voluntariado Pró-Vida em uma Abordagem Ética Neoaristotélica. *Revista de Administração Contemporânea*, [S.L.], v. 27, n. 1, p. 1-1, 14 nov. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac2022210315.por>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/5f76pnmMZXCmWg9Ttg4x86p/?lang=pt#>. Acesso em: 30 out. 2023.

AMES, Maria Clara F. dalla Costa; SERAFIM, Mauricio C.. Casos Múltiplos de Voluntariado Pró-Vida em uma Abordagem Ética Neoaristotélica. *Revista de Administração Contemporânea*, [S.L.], v. 27, n. 1, p. 1-1, 14 nov. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac2022210315.por>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/5f76pnmMZXCmWg9Ttg4x86p/?lang=pt#>. Acesso em: 30 out. 2023.

Antonette T. Dulay. Aborto espontâneo: aborto espontâneo; perda da gravidez. Rahway: Merck Sharp & Dohme (Msd), 2022. Disponível em: <<https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-feminina/complic%C3%A7%C3%B5es-da-gravidez/aborto-espont%C3%A2neo>> Acesso em: 13 out. 2023.

Artigos 124 a 127 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

BARBOSA, Regina. **A Lei do Planejamento Familiar: avanços e desafios.** Entrevista concedida a Ana Paula Martins e Carolina Avelino. Direitos sexuais e reprodutivos no Brasil: avanços e desafios. São Paulo: Editora Unesp, 2022. p. 123-126.

BARIFOUSE, Rafael. As mudanças na legislação brasileira sobre o aborto nos últimos 100 anos. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6pdp4zly3qo>. Acesso em: 16 out. 2023.

**BARROS, Luiz Roberto. Aborto: um debate ético.** In: **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, v. 2, n. 3, p. 25-40, 2023.

BENUTE, G. R. G. *et al.* Abortamento espontâneo e provocado: ansiedade, depressão e culpa. **Revista Da Associação Médica Brasileira**, 2009, 55(3), 322–327. p. 323. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ramb/a/ZQts56b4FZsbG8CjKXgSy6C/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso dia 29 set 2023.

BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. Ética judicial: a dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. A dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198685/000888832.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2023.

Camara dos deputados (org.). Apoiadores do Estatuto do Nascituro defendem proibição do aborto mesmo em caso de estupro. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/815442-APOIADORES-DO-ESTATUTO-DO-NASCITURO-DEFENDEM-PROIBICAO-DO-ABORTO-MESMO-EM-CASO-DE-ESTUPRO> O Acesso em: 27 out. 2023.

CARDOSO, Jessica; GUIMARÃES, Luisa. **Aborto é legal ou descriminalizado em 6 países da América do Sul.** 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/aborto-e-legal-ou-descriminalizado-em-6-paises-da-america-do-sul/>. Acesso em: 31 out. 2023.

Cattani filósofo apud Diocélia e Dalva Maria, um sociólogo francês. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/192057/1/autonomia-estudos-mulheres.pdf>> Acesso dia 17/10/2023

Cazarotto, Caio de Souza. Direito à vida do nascituro e aborto: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro. In: **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, v. 2, n. 3, p. 25-40, 2023. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19743/2/Caio%20de%20Souza%20Cazarotto.pdf>> Acesso dia 24 out. 2023.

CÓDIGO Criminal de 1830 foi marco importante na organização do Brasil. 2022. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/codigo-criminal-de-1830-foi-marco-importante-na-organizacao-do-brasil.htm>. Acesso em: 30 out. 2023.

Comitê CEDAW. Observação Geral n.º 24. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Parágrafo 11. Genebra, 1999. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>>. Acesso em: 24 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHEIRO CRISTIÃO FERNANDO ROSAS. . O segredo médico diante de uma situação de aborto. 2000. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=3405&tipo=PAR ECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%3o%20Paulo&numero=24292&situacao=&data=00-00-2000#:~:text=Do%20ponto%20de%20vista%20m%C3%A9dico,mundialmente%20aceito%20pela%20literatura%20m%C3%A9dica..> Acesso em: 26 set. 2023.

CONSIDERADO o pai do aborto nos EUA, o dr. Bernard Nathanson se tornou um dos maiores ativistas em defesa da vida. 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/considerado-o-pai-do-aborto-nos-eua-o-dr-bernard-nathanson-se-tornou-um-dos-maiores-ativistas-em-defesa-da-vida>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSTITUIÇÃO garante o direito à vida desde a concepção. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/constituicao-garante-o-direito-a-vida-desde-a-concepcao/16020>. Acesso em: 19 out. 2023

DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

DIREITOS REPRODUTIVOS: UMA HISTÓRIA DE AVANÇOS E OBSTÁCULOS. São Paulo, 05 set. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2021/09/05/Direitos-reprodutivos-uma-hist%C3%B3ria-de-avan%C3%A7os-e-obst%C3%A1culos>. Acesso em: 26 out. 2023.

FRAZAO, Fernando. **Onda verde propõe debate sobre aborto em países onde é criminalizado.** 2023. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/onda-verde-propoe-debate-sobre-aborto-em-paises-onde-e-criminalizado#:~:text=Segundo%20a%20ONG%20americana%20Center,\)%20e%20Cuba%20\(1968\).V](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/onda-verde-propoe-debate-sobre-aborto-em-paises-onde-e-criminalizado#:~:text=Segundo%20a%20ONG%20americana%20Center,)%20e%20Cuba%20(1968).V). Acesso em: 31 out. 2023.

G1. Santa Catarina, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/o-que-se-sabe-sobre-caso-da-menina-de-11-anos-impedida-de-fazer-aborto-em-sc-apos-estupro.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

IN DUBIO PRO VITA – A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO. Sao Paulo: Ambito Juridico, 01 jan. 2017. Autora Laírcia Vieira Lemos.

Disponível em:  
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/in-dubio-pro-vita-a-impossibilidade-juridica-da-descriminalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 21 out. 2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (2022). Violência contra a mulher no Brasil: uma análise dos dados da PNAD Contínua 2019. Brasília, DF: IPEA. Disponível em:  
 <[https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf)>  
 Acesso dia 23 de out de 2023.

IORIO apud LEMOS, Laírcia Vieira. **In dubio pro vita – a impossibilidade jurídica da descriminalização do aborto.** 2017. Disponível em:  
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/in-dubio-pro-vita-a-impossibilidade-juridica-da-descriminalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 30 out. 2023.

Japiassú e Marcondes filósofos apud Diocélia e Dalva Maria, um sociólogo francês. Disponível em:  
 <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/192057/1/autonomia-estudos-mulheres.pdf>> Acesso dia 17/10/2023

LEI que protege vítimas de estupro em julgamento entra em vigor. 2021. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/noticias/829960-lei-que-protege-vitimas-de-estupro-em-julgamento-entra-em-vigor/>. Acesso em: 23 out. 2023.

LEMOS, Laírcia Vieira. **In dubio pro vita – a impossibilidade jurídica da descriminalização do aborto.** 2017. Disponível em:  
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/in-dubio-pro-vita-a-impossibilidade-juridica-da-descriminalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 30 out. 2023.

MARTINS, Ana Paula; AVELINO, Carolina. **A descriminalização do aborto no Brasil: uma análise do Projeto de Lei nº 882/2015.** Direito e Práxis, v. 13, n. 4, p. 1601-1626, 2022.

MEDEIROS, Maria Luíza Galvão de. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA LEGAL DE ABORTO NO BRASIL. 2021. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Ufrn, Natal, 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44550/1/TCC%20completo%20final%20-%20Maria%20Lu%C3%ADza%20Galv%C3%A3o.docx.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

MELO, Sydnei. Evangélicos e aborto na Constituinte (1987-1988). 2022. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Capes, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2022. Disponível em:  
 <<https://www.scielo.br/j/rs/a/DDM4Wry4B9Mp93hNnCcRKXr/?lang=pt&format=pdf.>>  
 Acesso em: 17 out. 2023.

MENEZES, Leilane. **Ativistas expõem o atraso do Brasil pelo aborto legal: “Lidamos com casos brutais”.** 2020. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/brasil/ativistas-expoem-o-atraso-do-brasil-pelo-aborto-le-gal-lidamos-com-casos-brutais>. Acesso em: 30 out. 2023.

NABUCO FILHO, Jose. ABORTO (ARTS. 124 A 128). ADVOCACIA CRIMINAL. Disponível em: <https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/aborto-arts-124-128/>. Acesso em: 05 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Nova York: Nações Unidas, 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-eliminati-on-all-forms-discrimination-against-women>> Acesso dia 24 out. 2023.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. As Organizações Não-Governamentais (ONGs) Feministas Brasileiras\*. In: XV ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2006, Caxambú. Escola Nacional de Ciências Estatísticas/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. [S.L.]: ., 2006. p. 01-21. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/sociedade-e-participacao-politica/as\\_organizacoes\\_ao\\_governa.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/sociedade-e-participacao-politica/as_organizacoes_ao_governa.pdf). Acesso em: 26 out. 2023.

Organização Mundial da Saúde. (2021). Relatório da OMS sobre o aborto. Genebra: OMS.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império. 2016. Disponível em: Código Criminal do Império. Acesso em: 30 out. 2023.

Piovesan, Flávia. Direitos humanos e a Constituição brasileira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 31. Planned Parenthood. Disponível em: <https://www.plannedparenthood.org/>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

PORTARIA Nº 1.020, DE 29 DE MAIO DE 2013. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudeflegis/gm/2013/prt1020\\_29\\_05\\_2013.html](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudeflegis/gm/2013/prt1020_29_05_2013.html)> Acesso dia 19/09/2023

PORTARIA Nº 1.508, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

PREFEITO E VEREADOR DE CIDADE DO MA SÃO ACUSADOS DE FAZER ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA EM MOTEL NO TOCANTINS. G1 Santa Catarina, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/04/28/prefeito-e-vereador-de-cidade-d-o-ma-sao-acusados-de-fazer-aborto-sem-o-consentimento-da-vitima-em-motel-no-tocantins.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

Principais Questões sobre Diagnóstico do Abortamento. 2019. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-diagnostico-do-abortamento/>. Acesso em: 19 set. 2023.

RECOMENDAÇÕES GERAIS ADOTADAS PELO COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES: Vigésima sessão. Brasil: Mp, 1999. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec\\_geral\\_24\\_artigo\\_12\\_conv\\_mullhers\\_e\\_saude.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_24_artigo_12_conv_mullhers_e_saude.pdf). Acesso em: 31 out. 2023.

Rio de Janeiro. Habeas Corpus 124.306. 2016. JAIR LEITE PEREIRA. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 30 out. 2023.

ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 31 out. 2023.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. TIRAGEM: 1ª EDIÇÃO - 2005 - 40.000 EXEMPLARES: ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTAMENTO. 4 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf). Acesso em: 31 out. 2023.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. SÉRIE DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS: ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTAMENTO. 4 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf). Acesso em: 31 out. 2013.

Segre, Silva e Schramn autores apud Diocélia e Dalva Maria, um sociólogo francês. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/192057/1/autonomia-estudos-mulheres.pdf> Acesso dia 17/10/2023

Supremo tribunal federal. Boletim de jurisprudência internacional. Brasil: Stf, 2018. 3 v. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3\\_ABORTO.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3_ABORTO.pdf). Acesso em: 26 out. 2023.

Supremo tribunal federal. Boletim de jurisprudência internacional. Brasil: Stf, 2018. 3 v. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3\\_ABORTO.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3_ABORTO.pdf). Acesso em: 26 out. 2023.

Terresac apud Diocélia e Dalva Maria, um sociólogo francês. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/192057/1/autonomia-estudos-mulheres.pdf> Acesso em: 17 out. 2023

THOMSON, Judith Jarvis. Uma defesa do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política, [S.L.], n. 7, p. 145-163, abr. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-33522012000100008>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522012000100008>. Acesso em: 24 out. 2023.

VEIGA, Edison. **Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19.** 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 30 out. 2023.

WEBER, Ministra Rosa. VOTO. Distrito Federal: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.